



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 7.268-D, DE 2006
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 454/2006
AVISO Nº 633/2006 – C. Civil

Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emendas, e da Emenda 4/2007 apresentada na Comissão, e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 4/06, 1 a 3 e 5 a 10/07, apresentadas na Comissão (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e da Emenda nº 1/07 adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 4/07, apresentadas na Comissão (relator: DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas 02 e 04/07 apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, das emendas 01 a 03/07 apresentadas pelo relator na CTASP, das emendas 01/07 a 04/07 adotadas pela CTASP e da subemenda nº 01/07 da Comissão de Educação e Cultura; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das emendas nºs 01 a 04/06 apresentadas na CTASP, das emendas 01/07, 03/07 e 05/07 a 10/07 apresentadas na CTASP e das emendas nºs 01 a 04/07 apresentadas na CEC (relator: DEP. VIGNATTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; das emendas apresentadas de nºs 1 a 4/06 e 1 a 10/07 e adotadas de nºs 1 a 4/07 na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e das emendas apresentadas de nºs 1 a 4/07 e subemenda adotada nº 1/07 da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. MAGELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas na Comissão em 2006 (4)
- emendas apresentadas na Comissão em 2007 (10)
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- emendas apresentadas na Comissão (4)
- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas as Escolas Técnicas Federais do Acre, com sede na cidade de Rio Branco; do Amapá, com sede na cidade de Macapá; do Mato Grosso do Sul, com sede na cidade de Campo Grande e de Canoas, no Rio Grande do Sul, como entidades de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

Art. 2º Ficam criadas as Escolas Agrotécnicas Federais de Brasília - DF, de Marabá - PA, de Nova Andradina - MS e de São Raimundo das Mangabeiras - MA como entidades de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 8.731, de 16 de novembro de 1993.

Art. 3º A Escola Técnica Federal de Porto Velho - RO, criada nos termos do art. 3º da Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, passa a denominar-se Escola Técnica Federal de Rondônia, constituindo-se em entidade de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

Art. 4º Ficam criados, na forma dos Anexos I, II, III e IV, 450 (quatrocentos e cinquenta) cargos de professor de 1º e 2º graus; 360 (trezentos e sessenta) cargos de técnico-

administrativo em educação de nível intermediário (níveis C e D); 225 (duzentos e vinte e cinco) cargos de técnico-administrativo em educação de nível superior (nível E), bem como 09 (nove) cargos de direção - código CD-2; 27 (vinte e sete) cargos de direção - código CD-3; 54 (cinquenta e quatro) cargos de direção - código CD-4; 45 (quarenta e cinco) funções gratificadas - código FG-1 e 90 (noventa) funções gratificadas - código FG-2.

Parágrafo único. O provimento dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança de que tratam o **caput** fica condicionado à prévia verificação e declaração do ordenador de despesa quanto à existência de disponibilidade orçamentária e ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 5º As instituições de educação profissional e tecnológica de que trata esta Lei serão implantadas gradativamente, bem como os seus respectivos cargos e funções de confiança, dependendo da existência de instalações adequadas e de recursos financeiros necessários ao respectivo funcionamento.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários destinados ao Ministério da Educação.

Art 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO PARA AS NOVAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS E ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS

| INSTITUIÇÃO | DOCENTES | TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS | |
|---|------------|--------------------------|----------------|
| | | NÍVEL MÉDIO | NÍVEL SUPERIOR |
| | | | |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ACRE | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAPÁ | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE RONDÔNIA | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CANOAS - RS | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MARABÁ - PA | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA - MS | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA | 50 | 40 | 25 |
| TOTAIS | 450 | 360 | 225 |

ANEXO II

**QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS PARA AS NOVAS
ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS E ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS**

| INSTITUIÇÃO | CD - 2 | CD - 3 | CD - 4 | FG - 1 | FG - 2 | Total |
|---|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|------------|
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ACRE | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAPÁ | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE RONDÔNIA | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CANOAS – RS | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BRASÍLIA – DF | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MARABÁ – PA | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA - MS | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS – MA | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| TOTAIS | 09 | 27 | 54 | 45 | 90 | 225 |

ANEXO III

**DETALHAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO
PARA AS NOVAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS**

QUADRO I

| CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (NÍVEL E) | QUANTITATIVO POR UNIDADE | QUANTITATIVO PARA O GRUPO |
|---------------------------------------|-----------------------------|------------------------------|
| ADMINISTRADOR | 03 | 15 |
| ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | 03 | 15 |
| ASSISTENTE SOCIAL | 01 | 05 |
| BIBLIOTECÁRIO – DOCUMENTALISTA | 03 | 15 |
| CONTADOR | 01 | 05 |
| ENGENHEIRO / ÁREA | 02 | 10 |
| JORNALISTA | 01 | 05 |
| MÉDICO / ÁREA | 02 | 10 |
| PEDAGOGO / ÁREA | 03 | 15 |
| PROGRAMADOR VISUAL | 01 | 05 |
| PSICÓLOGO / ÁREA | 01 | 05 |
| TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS | 04 | 20 |
| TOTAL | 25 | 125 |

QUADRO II

| CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (NÍVEIS C e D) | QUANTITATIVO POR UNIDADE | QUANTITATIVO PARA O GRUPO |
|---|-----------------------------|------------------------------|
| ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO | 28 | 140 |
| TÉCNICO EM ENFERMAGEM | 02 | 10 |
| TÉCNICO DE LABORATÓRIO / ÁREA | 07 | 35 |
| TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | 03 | 15 |
| TOTAL | 40 | 200 |

ANEXO IV

**DETALHAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO
PARA AS NOVAS ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS**

QUADRO III

| CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (NÍVEL E) | QUANTITATIVO POR UNIDADE | QUANTITATIVO PARA O GRUPO |
|---------------------------------------|-----------------------------|------------------------------|
| ADMINISTRADOR | 02 | 08 |
| ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | 02 | 08 |
| ASSISTENTE SOCIAL | 01 | 04 |
| BIBLIOTECÁRIO – DOCUMENTALISTA | 03 | 12 |
| CONTADOR | 01 | 04 |
| ENGENHEIRO / ÁREA | 02 | 08 |
| JORNALISTA | 01 | 04 |
| MÉDICO / ÁREA | 02 | 08 |
| MÉDICO-VETERINÁRIO | 01 | 04 |
| NUTRICIONISTA / HABILITAÇÃO | 01 | 04 |
| ODONTÓLOGO | 01 | 04 |
| PEDAGOGO / ÁREA | 03 | 12 |
| PSICÓLOGO / ÁREA | 01 | 04 |
| TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS | 03 | 12 |
| ZOOTECNISTA | 01 | 04 |
| TOTAL | 25 | 100 |

QUADRO IV

| CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (NÍVEIS C e D) | QUANTITATIVO POR UNIDADE | QUANTITATIVO PARA O GRUPO |
|---|-----------------------------|------------------------------|
| ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO | 22 | 88 |
| ASSISTENTE DE ALUNOS | 03 | 12 |

| | | |
|-------------------------------------|-----------|------------|
| TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA | 06 | 24 |
| TÉCNICO EM ALIMENTOS E LATICÍNIOS | 02 | 08 |
| TÉCNICO EM CONTABILIDADE | 01 | 04 |
| TÉCNICO EM ECONOMIA DOMÉSTICA | 01 | 04 |
| TÉCNICO EM ENFERMAGEM | 01 | 04 |
| TÉCNICO DE LABORATÓRIO / ÁREA | 02 | 08 |
| TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | 02 | 08 |
| TOTAL | 40 | 160 |

E.M.I. 0029

Brasília, 29 DE MAIO DE 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que cria as Escolas Técnicas Federais do Amapá, do Acre e do Mato Grosso do Sul, sediadas nas capitais dos respectivos estados; a Escola Técnica Federal de Canoas/RS, na região metropolitana de Porto Alegre; e as Escolas Agrotécnicas Federais de Brasília/DF, Marabá/PA, Nova Andradina/MS e São Raimundo das Mangabeiras/MA, bem como altera a denominação da Escola Técnica Federal de Porto Velho, criada nos termos da Lei n.º 8.670, de 30 de junho de 1993, além de promover a constituição dos quadros efetivos e de cargos em comissão necessários ao funcionamento das instituições ora mencionadas.

A apresentação da proposta em comento encontra-se alinhada à preocupação deste governo em resgatar o protagonismo da União Federal no que concerne à expansão da oferta de educação profissional pública e gratuita. Essa posição de protagonista estava, até bem pouco tempo atrás, inviabilizada por força da redação do art. 3º da Lei n.º 8.948, de 1994, cujo texto então vigente exprimia uma explícita vedação à União Federal de promover a criação de novas unidades de ensino técnico e/ou agrotécnico, a não ser mediante o estabelecimento de parcerias com Estados, Municípios, Distrito Federal, organizações do setor produtivo ou organizações não governamentais, que seriam responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino. Tal conformação somente veio a ser modificada com a sanção da Lei n.º 11.195, de 18 de novembro de 2005, após dezoito meses de tramitação no Congresso Nacional.

Já na exposição de motivos que acompanhava o projeto de lei que deu origem à Lei n.º 11.195, chamávamos a atenção à problemática das Unidades da Federação que não contam com instituições federais de educação profissional e tecnológica, seja de ensino técnico-industrial seja de ensino agrotécnico, situação ainda hoje verificada nos estados do Acre, do Amapá, do Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal. Em absoluto contraste, em outras 19 Unidades da Federação, as primeiras escolas de

formação profissional estão prestes a completar 100 anos de existência, atuando há mais tempo que as próprias Universidades Federais.

Convém destacar que foi justamente a obrigatoriedade de estabelecimento de parcerias para a implantação de unidades de ensino técnico - marca central do modelo anterior - a principal razão que impediu o Governo Federal de dispor as condições necessárias para que estados reconhecidamente menos desenvolvidos em termos industriais - caso típico de Acre e Amapá, por exemplo - pudessem se unir as demais 23 UF que já contam com os relevantes serviços prestados pelos Centros Federais de Educação Tecnológica, pelas Escolas Agrotécnicas Federais e pelas Escolas Técnicas Federais, algumas dessas instituições atuando desde 1909 na formação profissional em todos os níveis de ensino, no aprimoramento tecnológico dos processos de produção e no fortalecimento das estratégias de impulso ao desenvolvimento local e regional. Analogamente, algumas regiões mais interioranas permanecem carentes de investimentos públicos em educação profissional, em cuja situação se encontram o sudeste do Pará, o sul do Maranhão e o leste do Mato Grosso do Sul.

A proposta de criação da Escola Agrotécnica Federal de Marabá/PA ancora-se na necessidade de oferecimento de formação profissional para a região que possui a maior concentração de assentamentos rurais em todo o país. A região, marcada nos noticiários pelos conflitos e mortes no campo, possui, em contrapartida, uma forte característica de coesão entre os movimentos sociais rurais e as instituições federais que atuam na implementação de uma agricultura familiar sustentável e tipicamente amazônica. A criação da primeira Escola Agrotécnica Federal de pedagogia da alternância para formação de jovens agricultores(as) assentados(as) na Amazônia é, indubitavelmente, um dos grandes desafios deste Governo.

No caso da Escola Agrotécnica Federal de São Raimundo das Mangabeiras/MA, a região a ser considerada abrange todo o sul do estado do Maranhão, privilegiada em termos de condições climáticas, propulsoras da atividade agrícola na região, mas notoriamente atrasada em termos de indicadores educacionais. Propõe-se uma ação formadora com ênfase na elevação de escolaridade, particularmente no que diz respeito ao ensino médio profissionalizante, haja vista que, nessa área de atuação, a instituição mais próxima está localizada a 450 Km de São Raimundo das Mangabeiras/MA.

No Mato Grosso do Sul, a população da Região do Vale do Invinhema já deveria estar usufruindo os serviços da Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina desde o ano de 1992, época em que as obras deveriam ter sido concluídas. Hoje, a referida unidade permanece como obra inacabada, tendo em torno de 8.000 m² de edificações já concluídas e pouco mais de 6.000 m² de obras a serem complementadas. Os órgãos de controle como o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União têm se posicionado recorrentemente no sentido de que cabe à União oferecer solução definitiva para o caso da EAF de Nova Andradina, evitando que todo o investimento de recursos públicos já realizado venha a se perder pela deterioração da obra apenas parcialmente realizada.

Em Canoas/RS, região metropolitana de Porto Alegre, concentra-se a principal atividade industrial da capital gaúcha. Uma vez implantadas as Escolas Técnicas Federais do Acre, em Rio Branco; do Amapá, em Macapá; do Mato Grosso do Sul, em Campo Grande; e de Rondônia, em Porto Velho, o Rio Grande do Sul passaria a ser o único estado brasileiro desprovido de uma Escola Técnica Federal em sua capital, situação que propomos seja resolvida pela implantação da Escola Técnica Federal de Canoas, à medida que a posição de destaque desse município na atividade industrial gaúcha e a sua localização geográfica na região da Grande Porto Alegre justificam a escolha como conciliadora de dois critérios fundamentais: sintonia com os arranjos produtivos locais e capacidade de atendimento às regiões com a maior concentração populacional.

Essas considerações, Sr. Presidente, objetivam demonstrar que a presente proposta, se aceita por Vossa Excelência e levada a cabo pelos parlamentares, cuidaria de oferecer ao país uma distribuição geográfica adequada das instituições federais de educação profissional e tecnológica, na qual todas as 27 Unidades da Federação contariam com pelo menos uma unidade de ensino técnico ou agrotécnico, ao mesmo tempo que todas as suas capitais estariam sendo atendidas por, pelo menos, uma Escola Técnica Federal ou Escola Agrotécnica Federal.

Para a implantação das nove unidades mencionadas no presente Projeto de Lei serão necessários recursos da ordem de R\$ 23,8 milhões para os investimentos em infraestrutura e aquisição de mobiliários e equipamentos para laboratórios.

Em relação aos quadros de pessoal, projeta-se uma composição padrão de 50 docentes, 40 técnicos-administrativos em educação de nível intermediário e 25 de nível superior. O quadro de funções comissionadas para as autarquias congrega, por escola, 1 cargo de direção - código CD-2, 3 cargos de direção - código CD-3, 6 cargos de direção - código CD-4, cinco funções gratificadas - código FG-1 e 10 funções gratificadas - código FG-2.

Em números totais, a proposta em questão implica na criação de 450 cargos de professor de 1º e 2º graus; 360 cargos de técnico-administrativo em educação de nível intermediário (nível D), 225 cargos de técnico-administrativo em educação de nível superior (nível E), 9 cargos de direção CD-2, 27 cargos de direção CD-3, 54 cargos de direção CD-4, 45 funções gratificadas FG-1 e 90 funções gratificadas FG-2.

No cenário de provimento integral dos cargos ora referidos - o que certamente seria realizado apenas a partir de 2008 para todas as instituições, à exceção da EAF de Nova Andradina/MS, a repercussão financeira com gastos de pessoal seria da ordem de R\$ 27,1 milhões, já projetados para a anualização da despesa.

Por fim, defendemos que todos os cargos a que se refere esta proposta sejam criados na estrutura do Quadro Permanente do Ministério da Educação, a quem competirá regular a sua redistribuição às novas unidades, à

medida que esteja assegurada a existência de instalações físicas adequadas e de recursos financeiros destinados ao respectivo funcionamento.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad, Paulo Bernardo Silva

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
.....

**Seção II
Dos Orçamentos**
.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

**Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

LEI Nº 3.552, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1959

Dispõe sobre nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do objetivo dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura

Art 1º É objetivo das escolas de ensino industrial mantidas pelo Ministério da Educação e Cultura:

a) proporcionar base de cultura geral e iniciação técnica que permitam ao educando integrar-se na comunidade e participar do trabalho produtivo ou prosseguir seus estudos;

b) preparar o jovem para o exercício de atividade especializada, de nível médio.

Parágrafo único. O ensino ministrado nesses estabelecimentos se processará de forma a atender às diferenças individuais dos alunos, buscando orientá-los do melhor modo possível, dentro de seus interesses e aptidões.

Da organização escolar

Art 2º As escolas de ensino industrial federais poderão manter cursos de aprendizagem, curso básico e cursos técnicos.

Parágrafo único. É facultado às escolas manter cursos extraordinários para menores ou maiores, com duração e constituição apropriadas.

.....

.....

LEI No 8.731, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

Transforma as Escolas Agrotécnicas Federais em autarquias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As atuais Escolas Agrotécnicas Federais, mantidas pelo Ministério da Educação, passarão a se constituir em autarquias federais.

Parágrafo único. Além da autonomia que lhes é própria como entes autárquicos, as Escolas Agrotécnicas Federais terão, ainda, autonomia didática e disciplinar.

Art. 2º O patrimônio das escolas de que trata o art. 1º desta lei será formado, em cada uma:

- a) pelos bens, móveis e imóveis, que constituem suas terras, prédios e instalações, bem como por outros direitos, ora pertencentes à União, que lhes serão transferidos;
- b) pelos bens e direitos por elas adquiridos com seus recursos;
- c) pelos legados e doações regularmente aceitos; e
- d) pelos saldos e rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para sua conta patrimonial.

LEI Nº 8.670 DE 30 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Escola Técnica Federal de Roraima, entidade de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto, sediada na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, nos termos da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alterada pelo Decreto-Lei nº 796, de 27 de agosto de 1969.

Parágrafo único. A Escola Técnica Federal de Roraima terá sua finalidade, organização administrativa, didática e patrimonial definidas em estatuto próprio, aprovado nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º Ficam criadas as Escolas Agrotécnicas Federais de Ceres - Goiás, Codó - Maranhão, Colorado do Oeste - Rondônia, Guanambi, Santa Inês e Senhor do Bonfim - Bahia, Rio do Sul e Sombrio - Santa Catarina, e São Gabriel da Cachoeira - Amazonas, subordinadas ao Ministério da Educação e do Desporto, como órgãos da administração direta.

Parágrafo único. As Escolas Agrotécnicas Federais de que trata este artigo terão suas finalidades e organização administrativa estabelecidas pelos seus regimentos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º Ficam, ainda, criadas as seguintes escolas:

1. Escolas Técnicas Industriais: Sobral - CE, Coelho Neto - MA, Parnaíba - PI, Ponta Porã - MS.
2. Escolas Técnicas Federais: Porto Velho - RO, Santarém - PA, Palmas - TO, Rolim de Moura - RO;
3. Escola Agrotécnica: Dourados - MS.

Art. 4º Ficam criados, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, um mil e quarenta e um cargos de Professor de Ensino de primeiro e segundo grau e quatro mil cento e setenta e três cargos técnico-administrativos, bem como cento e noventa e sete cargos de Direção e um mil trezentos e quarenta Funções Gratificadas no Ministério da Educação e do Desporto, nos Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFETs, e nas Escolas Técnicas Federais - ETFs, para atender às novas Escolas de Ensino Técnico e Agrotécnico existentes e às Unidades de Ensino Descentralizadas - UNEDs, relacionadas nos referidos Anexos, assim distribuídos:

a) duzentos e vinte e oito cargos de Professor de Ensino de primeiro e segundo grau, dois mil novecentos e noventa e seis cargos técnico-administrativos, oitenta e oito cargos de Direção e trezentos e trinta Funções Gratificadas, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e do Desporto, para atender às Escolas Agrotécnicas Federais;

b) oitocentos e treze cargos de Professor de Ensino de primeiro e segundo grau, um mil cento e setenta e sete cargos técnico-administrativos, cento e nove cargos de Direção e um mil e dez Funções Gratificadas, nos Quadros Permanentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica e das Escolas Técnicas Federais.

Art. 5º As Unidades de Ensino Descentralizadas - UNEDs das Escolas Técnicas Federais e Centros Federais de Educação Tecnológica, relacionadas no Anexo II, e as novas Unidades de Ensino Técnico e Agrotécnico, como previsto nos arts. 1º e 2º, serão implantadas gradativamente, bem como seus respectivos cargos e funções de confiança, dependendo da existência de instalações adequadas e de recursos financeiros necessários ao respectivo funcionamento.

Parágrafo único. Os cargos e Funções de Confiança das Unidades de Ensino Descentralizadas, relacionadas nos Anexos I e II, serão providos somente após a expedição da respectiva portaria de autorização de funcionamento, por parte do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 6º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à execução da presente lei, correndo as despesas à conta dos recursos orçamentários destinados ao Ministério da Educação e do Desporto, às Escolas Técnicas Federais e aos Centros Federais de Educação Tecnológica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Leite Vianello

LEI Nº 8.948, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (Revogado pela Lei 9.649, de 1998)

Art. 2º (Revogado pela Lei 9.649, de 1998)

Art. 3º As atuais Escolas Técnicas Federais, criadas pela Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959 e pela Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1983, ficam transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, alterada pela Lei nº 8.711, de 28 de setembro de 1993, e do Decreto nº 87.310, de 21 de junho de 1982.

§ 1º A implantação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata este artigo será efetivada gradativamente, mediante decreto específico para cada centro, obedecendo a critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação Tecnológica.

§ 2º A complementação do quadro de cargos e funções, quando necessária, decorrentes da transformação de Escola Técnica Federal em Centro Federal de Educação Tecnológica, será efetivada mediante lei específica.

§ 3º Os critérios para a transformação a que se refere o *caput* levarão em conta as instalações físicas, os laboratórios e equipamentos adequados, as condições técnico-pedagógicas e administrativas, e os recursos humanos e financeiros necessários ao funcionamento de cada centro.

§ 4º As Escolas Agrotécnicas, integrantes do Sistema Nacional de Educação Tecnológica, poderão ser transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica após processo de avaliação de desempenho a ser desenvolvido sob a coordenação do Ministério da Educação e do Desporto.

**Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998.*

§ 5º A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, ocorrerá, preferencialmente, em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

**Redação dada pela Lei nº 11.195, de 2005.*

§ 6º (VETADO)

§ 7º É a União autorizada a realizar investimentos em obras e equipamentos, mediante repasses financeiros para a execução de projetos a serem realizados em consonância ao disposto no parágrafo anterior, obrigando-se o beneficiário a prestar contas dos valores recebidos e, caso seja modificada a finalidade para a qual se destinarem tais recursos, deles ressarcirá a União, em sua integralidade, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

**Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998.*

§ 8o O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no § 5o nos casos das escolas técnicas e agrotécnicas federais que não tenham sido implantadas até 17 de março de 1997.

**Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998.*

Art. 4º Os Centros Federais de Educação Tecnológica terão estrutura organizacional e funcional estabelecidas em estatuto e regimento próprios, aprovados nos termos da legislação em vigor, ficando sua supervisão a cargo do Ministério da Educação e do Desporto.

.....

.....

LEI Nº 11.195, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o O § 5o do art. 3o da Lei no 8.948, de 8 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 5º A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, ocorrerá, preferencialmente, em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO EM 2006

EMENDA ADICIONAL Nº 1/2006

Inclua-se, no Projeto de Lei 7268 de 2006, o seguinte artigo:

“Art. 3ºA: Fica criada a Escola Agrotécnica Federal de Santo Antonio da Platina no Estado do Paraná, como entidade de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 8.731, de 16 de novembro de 1993.

Justificativa:

A criação da Escola Agrotécnica Federal na cidade de Santo Antonio da Platina, que é cidade “Polo” no chamado “**Norte Pioneiro do Estado Paraná**”, significará um avanço importante para todos os jovens que buscam no ensino profissionalizante, futura inserção no mercado de trabalho, voltado para a vocação econômica regional ou local. Vale destacar, e enaltecer, o esforço do Governo Federal, no sentido de implantar e expandir o ensino profissionalizante em todo o país, estimulando assim, a capacitação profissional dos jovens preparando-os para o mercado de trabalho futuro.

Portanto, a presente emenda visa, em verdade, contribuir com a expansão da rede de educação profissionalizante em todo território nacional

Essas são as razões da presente proposta de emenda.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006.

Deputado Alex Canziani

PTB/PR

EMENDA ADICIONAL Nº 2/2006

Inclua-se, no Projeto de Lei 7268 de 2006, o seguinte artigo:

“Art. 3ºA: Fica criada a Escola Agrotécnica Federal nas cidades de Ivaipõra e Castro no Estado do Paraná, como entidade de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 8.731, de 16 de novembro de 1993.

Justificativa:

A criação da Escola Agrotécnica Federal nas cidades de Ivaipõra e Castro, significará um avanço importante para todos os jovens que buscam no ensino profissionalizante, futura inserção no mercado de trabalho, voltado para a vocação econômica regional ou local. Vale destacar, e enaltecer, o esforço do Governo Federal, no sentido de implantar e expandir o ensino profissionalizante em todo o país, estimulando assim, a capacitação profissional dos jovens preparando-os para o mercado de trabalho futuro.

Portanto, a presente emenda visa, em verdade, contribuir com a expansão da rede de educação profissionalizante em todo território nacional

Essas são as razões da presente proposta de emenda.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado COLOMBO

PT/PR

EMENDA nº 3/2006

Inclua-se, no Projeto de Lei 7268 de 2006, o seguinte artigo:

“Art. 1ª - Ficam criadas as Escolas Técnicas Federais do Paraná, com sede na cidade de Guarapuava; do Acre, com sede na cidade de Rio Branco; do Amapá, com sede na cidade de Macapá; do Mato Grosso do Sul, com sede na cidade de Campo Grande e de Canoas, no Rio Grande do Sul, como entidades de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

Justificativa:

A criação da Escola Técnica Federal na cidade de Guarapuava-PR, significará um avanço importante para todos os jovens que buscam no ensino profissionalizante, futura inserção no mercado de trabalho, voltado para a vocação econômica regional ou local. Vale destacar, e enaltecer, o esforço do Governo Federal, no sentido de implantar e expandir o ensino profissionalizante em todo o país, estimulando assim, a capacitação profissional dos jovens preparando-os para o mercado de trabalho futuro.

Portanto, a presente emenda visa, em verdade, contribuir com a expansão da rede de educação profissionalizante em todo território nacional

Essas são as razões da presente proposta de emenda.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado Cezar Silvestri

PPS/PR

EMENDA ADITIVA Nº 4/2006

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam criadas as Escolas Agrotécnicas Federais de Brasília – DF, de Marabá – PA, de Nova Andradina – MS, Aquidauana – MS, Dourados – MS e de São Raimundo das Mangabeiras – MA como entidades de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 8.731, de 16 de novembro de 1993.”

JUSTIFICATIVA

Ao mesmo tempo em que o próprio governo visa resgatar a expansão da oferta de educação profissional pública e gratuita, proponho que a ação educacional que visa criar a Escola Agrotécnica Federal beneficie, também, as cidades sul-mato-grossenses de Aquidauana e Dourados. Vale destacar, que os municípios citados fazem parte da região do Alto Pantanal, localizando-se à porta de entrada do pantanal de Mato Grosso do Sul, e, com a concretização da Unidade Escolar Federativa, significará um grande avanço, o que irá assegurar o desenvolvimento auto-sustentável da região.

Na região da Grande Dourados vale frisar que a instalação da Escola buscará significativamente o desenvolvimento regional, onde destaco a fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul.

Portanto, a presente emenda visa, em verdade, contribuir com a

expansão da rede de educação profissionalizante em todo território nacional.

Estas são as razões da presente proposta de emenda.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSAO EM 2007

EMENDA ADITIVA N º 1/2007

Acrescente-se a Escola Técnica Federal do Vale do Piancó à lista, constante do art. 1º do projeto, de escolas técnicas federais a serem criadas pela futura lei, adotando-se a seguinte redação para o artigo:

"Art. 1º Ficam criadas as Escolas Técnicas Federais do Acre, com sede na cidade de Rio Branco; do Amapá, com sede na cidade de Macapá; do Mato Grosso do Sul, com sede na cidade de Campo Grande; de Canoas, no Rio Grande do Sul e do Vale do Piancó, com sede na cidade de Piancó, na Paraíba, como entidades de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959."

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do Poder Executivo ao propor a criação das Escolas Técnicas Federais e das Escolas Agrotécnicas Federais constantes do Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, é merecedora de aplausos. A expansão do ensino profissionalizante é essencial para que o Brasil possa alcançar novos patamares de desenvolvimento econômico e qualificar sua mão de obra para responder às exigências do competitivo mercado global.

Dentro desse quadro, chama a atenção o fato da Região Nordeste não estar sendo contemplada na expansão da rede de escolas técnicas federais, conforme se constata no art. 1º do projeto. Os jovens nordestinos contam atualmente com poucas opções de educação profissional pública, que se concentram predominantemente nas capitais. Entendo, assim, ser necessário

ampliar a oferta de ensino no interior dos Estados, abrindo oportunidade de formação profissional para a população lá residente.

Com esse propósito, ofereço a presente emenda, reivindicando a inclusão de uma Escola Técnica Federal do Vale do Piancó na lista de novas escolas técnicas a serem criadas. A região do Vale do Piancó, que integra o Alto Sertão da Paraíba, conta com mais de 70.000 habitantes, e apresenta notórias carências educacionais. A oferta de ensino profissional público estimularia a juventude local e abriria perspectivas não só para Piancó, mas também para todo o Alto Sertão da Paraíba.

Estou certo que o ilustre Relator do Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, neste colegiado, que já demonstrou disponibilidade para acolher reivindicações semelhantes de outras regiões, estará igualmente sensível ao pleito da Paraíba, adotando por iniciativa própria as alterações para tal requeridas nos Anexos do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Wilson Braga

EMENDA ADITIVA Nº 2/2007

O art. 2º do Projeto de Lei nº 7268/2006 fica acrescido de Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. A Escola Agrotécnica Federal de Brasília terá como sede as instalações do Colégio Agrícola do Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Além do princípio constitucional da **eficiência**, insculpido no 37, a Magna Carta contempla o princípio da **economicidade** (art. 70), que se traduz na relação custo-benefício. O administrador público deve observar a lei, pois se não o fizer estará descumprindo o princípio constitucional da **legalidade**. Mas ao interpretar e aplicar a lei é importante que observe os demais princípios

constitucionais, que não se excluem nem estão entre si em posição de hierarquia.

Gostaria de transcrever a lição do grande jurista Marçal Justen Filho sobre o mencionado princípio: "*A Administração Pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade. Significa que os recursos públicos deverão ser administrados segundo regras éticas, com integral respeito à probidade. A economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para a validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar todas as informações pertinentes ao problema enfrentado.*"

No Distrito Federal, temos instalado, Colégio Agrícola do Distrito Federal que, face a escassez de recursos públicos, está funcionando de forma precária. Obedecendo os princípios constitucionais da economicidade e eficiência, acredito que seria de bom alvitre a instalação da nova Escola Agrotécnica Federal de Brasília na sede do **Colégio Agrícola do Distrito Federal**, em função da similitude de atribuições e competências das duas instituições. Dessa forma, não seria necessária a construção de nova estrutura, assim como teríamos um reforço orçamentário de todo positivo para melhoria do ensino de disciplinas relacionadas ao cultivo da terra.

Sendo assim, acredito estar justificada o conteúdo da Emenda em tela.

Sala das Sessões, em

Deputado Rodrigo Rollemberg
PSB/DF

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/2007

Dê-se aos arts. 1º e 4º do PL nº 7.268, de 2006 a seguinte redação, e por consequência altere-se os anexos I, II e III:

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-7268-D/2006*

“Art. 1º Ficam criadas as Escolas Técnicas Federais do Acre, com sede na cidade de Rio Branco; do Amapá, com sede na cidade de Macapá; do Mato Grosso do Sul, com sede na cidade de Campo Grande, de Canoas, no Rio Grande do Sul e de Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, como entidades de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.”

“Art. 4º Ficam criados, na forma dos Anexos I, II, III e IV, 500 (quinhentos) cargos de professor de 1º e 2º graus; 400 (quatrocentos) cargos de técnico administrativo em educação de nível intermediário (níveis C e D); 250 (duzentos e cinquenta) cargos de técnico administrativo em educação de nível superior (nível E), bem como 10 (dez) cargos de direção - código CD-2; 30 (trinta) cargos de direção - código CD-3; 60 (sessenta) cargos de direção - código CD-4; 50 (cinquenta) funções gratificadas - código FG-1 e 100 (cem) funções gratificadas - código FG-2.”

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO PARA AS NOVAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS E ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS

| INSTITUIÇÃO | DOCENTES | TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS | |
|---|------------|--------------------------|----------------|
| | | NÍVEL MÉDIO | NÍVEL SUPERIOR |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ACRE | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAPÁ | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE RONDÔNIA | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CANOAS - RS | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MARABÁ - PA | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE NOVA ANDRANDINA - MS | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA | 50 | 40 | 25 |
| TOTAL | 500 | 400 | 250 |

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS PARA AS NOVAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS E AGROTÉCNICAS FEDERAIS

| INSTITUIÇÃO | CD-2 | CD-3 | CD-4 | FG-1 | FG-2 | TOTAL |
|--|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|--------------|
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ACRE | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DOAMAPÁ | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DOMATO GROSSO DO SUL | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO RONDÔNIA | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO CANOAS - RS | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS-RJ | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BRASÍLIA-DF | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MARABÁ-PA | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA-MS | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS -MA | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| TOTAL | 10 | 30 | 60 | 50 | 100 | 250 |

ANEXO III

DETALHAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO PARA AS NOVAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS

QUADRO I

| CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (NÍVEL E) | QUANTITATIVO POR UNIDADE | QUANTITATIVO PARA O GRUPO |
|---|---------------------------------|----------------------------------|
| ADMINISTRADOR | 03 | 18 |
| ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | 03 | 18 |
| ASSISTENTE SOCIAL | 01 | 06 |
| BIBLIOTECÁRIO – DOCUMENTALISTA | 03 | 18 |
| CONTADOR | 01 | 06 |
| ENGENHEIRO/ÁREA | 02 | 12 |
| JORNALISTA | 01 | 06 |
| MÉDICO/ÁREA | 02 | 12 |
| PEDAGOGO/ÁREA | 03 | 18 |
| PROGRAMADOR VISUAL | 01 | 06 |
| PESICÓLOGO/ÁREA | 01 | 06 |
| TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS | 04 | 24 |
| TOTAL | 25 | 150 |

QUADRO II

| CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (NÍVEIS C e D) | QUANTITATIVO POR UNIDADE | QUANTITATIVO PARA O GRUPO |
|---|---------------------------------|----------------------------------|
| ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO | 28 | 168 |
| TÉCNICO EM ENFERMAGEM | 02 | 12 |
| TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ÁREA | 07 | 42 |
| TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA | 03 | 18 |

| | | |
|--------------|-----------|------------|
| INFORMAÇÃO | | |
| TOTAL | 40 | 240 |

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Duque de Caxias, apesar de ter a 4ª arrecadação do Estado e o 10º PIB do Brasil, ainda não dispõe de uma escola federal voltada para formação de mão-de-obra qualificada que possibilite à população residente o acesso a cursos técnicos que possam qualificar e requalificar o trabalhador e, por conseqüência, permitir que possam concorrer às vagas ofertadas pelas empresas ali instaladas:

Quadro demonstrativo do número de estabelecimentos e matrícula inicial no Ensino Médio na Baixada Fluminense – 2004

| Município | TOTAL | Número de Estabelecimentos | | | | TOTAL | Matrícula Inicial | | | |
|------------------------|-----------|----------------------------|-----------|-----------|-----------|---------------|-------------------|--------------|-----------|-------------|
| | | Rede de Ensino | | | | | Rede de Ensino | | | |
| | | Federal | Estadual | Municipal | Privado | | Federal | Estadual | Municipal | Privado |
| Belford Roxo | 47 | - | 34 | - | 13 | 18.874 | - | 17270 | - | 1604 |
| Duque de Caxias | 91 | - | 61 | - | 30 | 45.412 | - | 36259 | - | 9153 |
| Guapimirim | 3 | - | 3 | - | - | 1.705 | - | 1705 | - | - |
| Itaguaí | 19 | - | 12 | 1 | 6 | 6.896 | - | 5536 | 658 | 702 |
| Japeri | 11 | - | 9 | - | 2 | 5.111 | - | 4980 | - | 131 |
| Magé | 27 | - | 19 | - | 8 | 11.450 | - | 10751 | - | 699 |
| Mesquita | 12 | - | 9 | - | 3 | 6.283 | - | 6045 | - | 238 |
| Nilópolis | 29 | - | 13 | 2 | 13 | 14.388 | 461 | 11453 | 434 | 2040 |
| Nova Iguaçu | 88 | - | 57 | - | 30 | 38.761 | 291 | 32557 | - | 5913 |
| Paracambi | 6 | - | 5 | - | 1 | 2.876 | - | 2667 | - | 209 |
| Queimados | 17 | - | 11 | - | 6 | 8.260 | - | 7335 | - | 925 |
| São João de Meriti | 49 | - | 31 | - | 18 | 24.441 | - | 21346 | - | 3095 |
| Seropédica | 12 | 1 | 8 | - | 3 | 5.397 | 459 | 4711 | - | 277 |

Fonte: Fundação CIDE-RJ

Quadro demonstrativo do número de alunos que concluíram o Ensino Fundamental e Ensino Médio na Baixada Fluminense – 2004

| Município | TOTAL | Ensino Fundamental | | | | TOTAL | Ensino Médio | | | |
|------------------------|--------------|--------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|----------------|-------------|-----------|-------------|
| | | Rede de Ensino | | | | | Rede de Ensino | | | |
| | | Federal | Estadual | Municipal | Privado | | Federal | Estadual | Municipal | Privado |
| Belford Roxo | 3971 | - | 2294 | 831 | 846 | 3636 | - | 3203 | - | 433 |
| Duque de Caxias | 10972 | - | 4578 | 4111 | 2253 | 7445 | - | 5649 | - | 1796 |
| Guapimirim | 337 | - | 206 | 106 | 25 | 307 | - | 307 | - | - |
| Itaguaí | 1157 | - | 640 | 387 | 130 | 1296 | - | 965 | 115 | 216 |
| Japeri | 821 | - | 402 | 344 | 75 | 762 | - | 740 | - | 22 |
| Magé | 2172 | - | 1624 | 226 | 322 | 2181 | - | 1967 | - | 214 |

| | | | | | | | | | | |
|--------------------|------|---|------|------|------|------|-----|------|-----|------|
| Mesquita | 962 | - | 528 | 243 | 191 | 892 | - | 839 | - | 53 |
| Nilópolis | 1888 | - | 804 | 390 | 694 | 2579 | 89 | 1836 | 193 | 461 |
| Nova Iguaçu | 7725 | - | 4184 | 1326 | 2215 | 7134 | - | 5495 | - | 1639 |
| Paracambi | 483 | - | 177 | 217 | 89 | 543 | - | 472 | - | 71 |
| Queimados | 1545 | - | 1059 | 177 | 309 | 1435 | - | 1181 | - | 254 |
| São João de Meriti | 5999 | - | 3052 | 1718 | 1229 | 4766 | - | 4036 | - | 730 |
| Seropédica | 827 | - | 320 | 356 | 151 | 797 | 103 | 647 | - | 47 |

Fonte: Fundação CIDE-RJ

Quadro demonstrativo das Unidades Federais de formação profissional localizadas no Estado do Rio de Janeiro:

| Instituição | Unidade | Situação |
|--|---|-----------------------|
| CEFET do Rio de Janeiro | Rio de Janeiro – Bairro Maracanã | Em funcionamento |
| | Maria da Graça | Em funcionamento |
| | Nova Iguaçu | Em funcionamento |
| CEFET de Nilópolis | Rio de Janeiro – Bairro Maracanã | Em funcionamento |
| | Nilópolis | Em funcionamento |
| | Paracambi | Em fase de instalação |
| | Realengo | Em fase de instalação |
| CEFET de Campos | São Gonçalo | Em fase de instalação |
| | Campos | Em funcionamento |
| | Macaé | Em funcionamento |
| Vinculado à Universidade Federal Fluminense | Guarus | Em fase de instalação |
| | Colégio Técnico Agrícola Ildefonso Bastos Borges – Município de Bom Jesus de Itabapoana | Em funcionamento |
| | Colégio Agrícola Nilo Peçanha – Município de Pinheiral | Em funcionamento |
| Vinculado à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro | Colégio Técnico – Município de Seropédica | Em funcionamento |

Fonte: Ministério da Educação – www.mec.gov.br

Quadro demonstrativo do número de matrículas no Ensino Profissional – Nível Técnico por Rede de Ensino, em Duque de Caxias.

| Ensino | Total de Matrículas | Rede | Nº de Matrículas |
|----------------------------|---------------------|-----------|------------------|
| Profissional Nível Técnico | 6.376 | Estadual | 137 |
| | | Federal | 0 |
| | | Municipal | 0 |
| | | Privada | 6.239 |

Fonte: Censo Escolar – 2005 – MEC/INEP.

Os quadros apresentados acima objetivam demonstrar a importância e urgência de viabilizar a instalação de uma unidade federal, voltada para formação de técnicos, no Município de Duque de Caxias.

Além de apresentar uma clientela vastíssima que poderia ter acesso aos cursos profissionalizantes, ainda dispõe de um parque industrial que, com certeza, absorveria esta mão de obra que passaria a ser formada dentro do Município.

Objetivando ilustrar o aqui narrado anexe a reportagem publicada pelo Jornal O Globo, em 07/05/2006, que tem como título: “Rio terá o maior complexo petroquímico do país. Mas o estado precisa investir em infra-estrutura e mão de obra.”

Sala das Sessões, em 07 de Março de 2007.

Deputada ANDRÉIA ZITO

EMENDA N° 4/2007

Dê-se ao Art. 3° a seguinte redação:

.....
“Art. 3°. A Escola Técnica Federal de Porto Velho/RO, criada nos termos do art. 3° da Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, passa a denominar-se escola Técnica Federal de Rondônia, com sede no município de Porto Velho/RO, constituindo-se em entidade de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.” (NR)
.....

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, tal alteração se faz necessária para seguir o critério estabelecido pelo próprio Governo Federal onde estabelece que a sede das Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais sejam nas Capitais dos respectivos Estados da Federação, conforme consta no Art. 1° desse mesmo Projeto de Lei, ou seja, A Escola Técnica Federal do Acre, tem sua sede em Rio Branco; do Amapá, com sede em Macapá; do Mato Grosso do Sul, com sede em Campo Grande. Por isso, nada mais justo que a sede da Escola Técnica Federal de Rondônia seja em Porto Velho.

Sala das sessões, em 07 de março de 2007.

Deputado MAURO NAZIF

PSB/RO

EMENDA ADICIONAL Nº 5/2007

Inclua-se, no Projeto de Lei 7268 de 2006, o seguinte artigo:

“Art. 3ºA: Fica criada a Escola Agrotécnica Federal nas cidades de Ivaiporã no Estado do Paraná, como entidade de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº. 8.731, de 16 de novembro de 1993.

Justificativa:

A criação da Escola Agrotécnica Federal na cidade de Ivaiporã, significará um avanço importante para todos os jovens que buscam no ensino profissionalizante, futura inserção no mercado de trabalho, votado para a vocação econômica regional ou local. Vale destacar, e enaltecer, o esforço do Governo Federal, no sentido de implantar e expandir o ensino profissionalizante em todo o país, estimulando assim, a capacitação profissional dos jovens preparando-os para o mercado de trabalho futuro.

Portanto, a presente emenda visa, em verdade, contribuir com a expansão da rede de educação profissionalizante em todo território nacional.

Essas são as razões da presente proposta de emenda.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2007.

Deputado ANDRÉ VARGAS
PT/PR

EMENDA ADICIONAL Nº 6/2007

Inclua-se, no Projeto de Lei 7268 de 2006, o seguinte artigo:

“Art. 3ºA: Fica criada a Escola Agrotécnica Federal na cidade de Castro no Estado do Paraná, como entidade de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº. 8.731, de 16 de novembro de 1993.

Justificativa:

A criação da Escola Agrotécnica Federal na cidade de Castro, significará um avanço importante para todos os jovens que buscam no ensino profissionalizante, futura inserção no mercado de trabalho, votado para a vocação econômica regional ou local. Vale destacar, e enaltecer, o esforço do Governo Federal, no sentido de implantar e expandir o ensino profissionalizante em todo o país, estimulando assim, a capacitação profissional dos jovens preparando-os para o mercado de trabalho futuro.

Portanto, a presente emenda visa, em verdade, contribuir com a expansão da rede de educação profissionalizante em todo território nacional.

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-7268-D/2006*

Essas são as razões da presente proposta de emenda.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2007.

Deputado ANDRÉ VARGAS
PT/PR

EMENDA ADICIONAL Nº 7/2007

“Art. 3ºA: Fica criada a Escola Agrotécnica Federal na cidade de Pitanga no Estado do Paraná, como entidade de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº. 8.731, de 16 de novembro de 1993.

Justificativa:

A criação da Escola Agrotécnica Federal na cidade de Pitanga, significará um avanço importante para todos os jovens que buscam no ensino profissionalizante, futura inserção no mercado de trabalho, votado para a vocação econômica regional ou local. Vale destacar, e enaltecer, o esforço do Governo Federal, no sentido de implantar e expandir o ensino profissionalizante em todo o país, estimulando assim, a capacitação profissional dos jovens preparando-os para o mercado de trabalho futuro.

Portanto, a presente emenda visa, em verdade, contribuir com a expansão da rede de educação profissionalizante em todo território nacional.

Essas são as razões da presente proposta de emenda.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2007.

Deputado ANDRÉ VARGAS
PT/PR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 8/2007

Dê-se aos arts. 2º e 4º do PL nº 7.268, de 2006 a seguinte redação, e por consequência altere-se os anexos I, II e IV:

“Art. 1º Ficam criadas as Escolas Agrotécnicas Federais de Brasília - DF, de Marabá - PA, de Nova Andradina - MS, de São Raimundo das Mangabeiras - MA e de Rio Branco - AC como entidades de natureza

autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 8.731, de 16 de novembro de 1993.”

“Art. 4º Ficam criados, na forma dos Anexos I, II, III e IV, **500 (quinhentos)** cargos de professor de 1º e 2º graus; **400 (quatrocentos)** cargos de técnico administrativo em educação de nível intermediário (níveis C e D); **250 (duzentos e cinquenta)** cargos de técnico administrativo em educação de nível superior (nível E), bem como **10 (dez)** cargos de direção – código CD-2; **30 (trinta)** cargos de direção - código CD-3; **60 (sessenta)** cargos de direção - código CD-4; **50 (cinquenta)** funções gratificadas - código FG-1 e **100 (cem)** funções gratificadas - código FG-2.”

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO PARA AS NOVAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS E ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS

| INSTITUIÇÃO | DOCENTES | TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS | |
|---|------------|--------------------------|----------------|
| | | NÍVEL MÉDIO | NÍVEL SUPERIOR |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ACRE | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAPÁ | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE RONDÔNIA | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CANOAS – RS | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO BRANCO- AC | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BRASÍLIA – DF | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MARABÁ – PA | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE NOVA ANDRANDINA – MS | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA | 50 | 40 | 25 |
| TOTAL | 500 | 400 | 250 |

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS PARA AS NOVAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS E AGROTÉCNICAS FEDERAIS

| INSTITUIÇÃO | CD-2 | CD-3 | CD-4 | FG-1 | FG-2 | TOTAL |
|---|------|------|------|------|------|-------|
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ACRE | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DOAMAPÁ | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DOMATO GROSSO DO SUL | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P. 4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-7268-D/2006

| | | | | | | |
|--|-----------|-----------|-----------|-----------|------------|------------|
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO RONDÔNIA | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO CANOAS - RS | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO BRANCO - AC | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BRASÍLIA-DF | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MARABÁ-PA | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA-MS | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS -MA | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| TOTAL | 10 | 30 | 60 | 50 | 100 | 250 |

ANEXO IV

**DETALHAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO
PARA AS NOVAS ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS**

QUADRO III

| CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (NÍVEL E) | QUANTITATIVO POR UNIDADE | QUANTITATIVO PARA O GRUPO |
|---|-----------------------------|------------------------------|
| ADMINISTRADOR | 02 | 10 |
| ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | 02 | 10 |
| ASSISTENTE SOCIAL | 01 | 05 |
| BIBLIOTECÁRIO – DOCUMENTALISTA | 03 | 15 |
| CONTADOR | 01 | 05 |
| ENGENHEIRO/ÁREA | 02 | 10 |
| JORNALISTA | 01 | 05 |
| MÉDICO/ÁREA | 02 | 10 |
| MÉDICO-VETERINÁRIO | 01 | 05 |
| NUTRICIONISTA/HABILITAÇÃO | 01 | 05 |
| ODONTÓLOGO | 01 | 05 |
| PEDAGOGO/ÁREA | 03 | 15 |
| PSICÓLOGO/ÁREA | 01 | 05 |
| TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS | 03 | 15 |
| ZOOTECNISTA | 01 | 05 |
| TOTAL | 25 | 125 |

QUADRO IV

| CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (NÍVEIS C e D) | QUANTITATIVO POR UNIDADE | QUANTITATIVO PARA O GRUPO |
|---|-----------------------------|------------------------------|
| ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO | 22 | 110 |
| ASSISTENTE DE ALUNOS | 03 | 15 |
| TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA | 06 | 30 |
| TÉCNICO EM ALIMENTOS E LATICÍNIOS | 02 | 10 |

| | | |
|--|-----------|------------|
| TÉCNICO EM CONTABILIDADE | 01 | 05 |
| TÉCNICO EM ECONOMIA DOMÉSTICA | 01 | 05 |
| TÉCNICO EM ENFERMAGEM | 01 | 05 |
| TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ ÁREA | 02 | 10 |
| TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | 02 | 10 |
| TOTAL | 40 | 200 |

JUSTIFICAÇÃO

Para que se possa assegurar na Amazônia o desenvolvimento sustentado na biodiversidade é preciso promover a educação formal voltada para os desafios da região. Nesse sentido, chama a atenção o fato de o Estado do Acre não possuir qualquer escola federal de educação profissional, uma vez que o único estabelecimento dessa natureza que chegou a ser criado em seu território, em 1940, foi transferido, no ano seguinte, para Manaus, dando origem à atual Escola Agrotécnica de Manaus.

O Estado do Acre pode ser dividido em dois pólos econômicos: o Vale do Juruá, cujo principal centro é a cidade de Cruzeiro do Sul; e o Vale do Acre, no qual se localiza a capital do Estado, Rio Branco. No Vale do Juruá reside 30% da população estadual, a maioria na zona rural. A região, que permanece em grande parte preservada, abriga a Reserva Extrativista do Alto Juruá e o Parque Nacional da Serra do Divisor, bem como significativo número de reservas indígenas. Com número mais elevado de indústrias e agricultura mais produtiva, o Vale do Acre responde pela maior parte da borracha e dos alimentos produzidos no Estado, com destaque para a mandioca, o arroz, o feijão, o milho e a fruticultura.

Em todo o Estado do Acre, o extrativismo vegetal, ao qual se dedica considerável parcela de sua população economicamente ativa, tem-se mostrado mais diversificado, não se baseando apenas no látex. A floresta amazônica tem permitido a seus habitantes obter rendimentos de produtos como alimentos, madeiras, medicamentos naturais e matérias-primas para a indústria de cosméticos. Como exemplos dessa diversificação, podem ser citados: o óleo de copaíba, medicamento de ampla utilização; o açaí e a pupunha, alimentos muito apreciados no sul do País e até no exterior; a folha da pimenta longa, usada para a fabricação de fixadores de perfumes; e o urucum, exportado para indústrias de cosméticos nos Estados Unidos.

A criação da Escola Agrotécnica Federal de Rio Branco permitirá a formação de técnicos que terão papel fundamental no desenvolvimento sustentável da região, permitindo o florescimento equilibrado da agricultura, da pecuária, da agroindústria e do extrativismo vegetal.

Entre os cursos que a escola poderá oferecer, além dos voltados para a formação inicial e continuada de trabalhadores, podemos citar os de técnico em agroindústria, agropecuária, ecologia e meio ambiente, manejo florestal, recursos pesqueiros, zootecnia, bem como, na medida do possível, e a exemplo de iniciativas de outras escolas agrotécnicas, os cursos de técnico em nutrição, turismo, informática e enfermagem.

Fundamentada a relevância social desta iniciativa, solicito o apoio dos Senhores Congressistas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de Março de 2007.

Deputada ANDRÉIA ZITO

EMENDA Nº 9/2007

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. Fica criado o Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET de Rio Brilhante - MS, como entidade de natureza autárquica, nos termos da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994.

JUSTIFICATIVA

Criar um Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET, em Rio Brilhante – MS, vai ao encontro do plano de expansão e de desenvolvimento das escolas técnicas federais, do atual governo, que pretende implantá-los em “cidades-pólo que apresentam potencial de crescimento e necessidade de formação de mão-de-obra para a indústria, agropecuária, agroindústria e serviços”.

Rio Brilhante – MS, está situada num ponto estratégico para o Mercosul e tem fácil escoamento da produção com estradas vicinais de boa qualidade, sendo

servida por duas Rodovias Federais (BR-163 e BR-267), que liga o município aos grandes centros ou aos portos, como é o caso do Porto Murtinho no Rio Paraguai. Ademais, Rio Brilhante está em contínuo crescimento, e conta com uma população superior a 27 mil habitantes.

O município tem sua história ligada à República Paraguaia. Seu crescimento tomou impulso na década de 70 com a explosão da agricultura e da chegada dos primeiros imigrantes vindos das regiões Sul, Sudeste e Nordeste, formando assim miscigenação de raças e culturas.

É claro e notório que a instalação, em Rio Brilhante – MS, de um Centro Federal de Educação Tecnológica, ao oferecer cursos superiores que atendam à demanda da região, formando e qualificando profissionais em educação tecnológica nos diversos níveis e modalidades de ensino, quais sejam: nível técnico, nível tecnológico e de pós-graduação, contribuirá para impulsionar ainda mais o Estado Sulmatogrossense, localizado em um ponto estrategicamente central, com a vantagem adicional de estar inserido no maior cinturão de produção de grãos e carne bovina do mundo, bem como todo o Brasil, tendo em vista a educação ser primordial para o desenvolvimento de um país.

É com esse desiderato que apresentamos a presente emenda, salientando que Rio Brilhante já possui estrutura física para a instalação do CEFET, conforme informação da Prefeitura Municipal.

Sala das Comissões, 12 de março de 2007.

GERALDO RESENDE
Deputado Federal - PPS/MS

EMENDA Nº 10/2007

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. A atual Escola Agrotécnica de Dourados – MS, criada nos termos da Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, fica transformada em Centro Federal de

Educação Tecnológica - CEFET, nos termos da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994.**JUSTIFICATIVA**

Transformar a Escola Agrotécnica de Dourados – MS, em Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET, vai ao encontro do plano de expansão e de desenvolvimento das escolas técnicas federais, do atual governo, que pretende implantá-los em “cidades-pólo que apresentam potencial de crescimento e necessidade de formação de mão-de-obra para a indústria, agropecuária, agroindústria e serviços”.

É sabido que um dos principais benefícios de transformar uma EAF em CEFET é dar autonomia às agrotécnicas para que elas implementem novos cursos superiores que atendam a demanda de cada região. Além disso, a escola estará apta a formar e qualificar profissionais em educação tecnológica nos diversos níveis e modalidades de ensino, quais sejam: nível técnico, nível tecnológico e de pós-graduação.

Dourados está localizada em importante pólo econômico do estado, onde a agroindústria é pujante. A área de abrangência compreende 38 municípios e envolve uma população estimada em aproximadamente 800 mil pessoas.

O Município, com 180 mil habitantes, privilegiado pelo relevo, solo fértil, clima e hidrografia favoráveis, tem garantido a posição de maior produtor de milho e o segundo de soja do estado e é atualmente palco de um intenso processo de industrialização.

Como o objetivo é que as cidades-pólo, que apresentam capacidade de crescimento e necessidade de formação de mão-de-obra para a indústria, agropecuária, agroindústria e serviços, conforme citado acima, sejam fomentadoras de educação e qualificação profissional, distribuindo benefícios para um grande número de cidades do seu entorno, entendemos ser primordial a transformação da Escola Agrotécnica de Dourados em CEFET, para ampliar ainda mais as potencialidades da região.

Ademais, a mudança contribuirá para o avanço não só do Estado Sulmatogrossense, mas do País como um todo, tendo em vista grande parte dos municípios que compõem a Região da Grande Dourados estarem situados na fronteira com a República do Paraguai, o que lhe confere características econômicas, sociais, políticas e culturais que exigem atenção especial do ponto de vista científico e acadêmico, considerando-se que os espaços fronteiriços são áreas privilegiadas para estudos sistematizados que contemplem a diversidade cultural. Há que se registrar, ainda, a presença da população indígena Guarani (Kaiowá/Ñandeva), que constitui a maior população indígena do Estado, com

aproximadamente 25 mil indivíduos, e representa, historicamente, importante papel na construção da identidade sócio-econômica e cultural da região.

Considerando o grande potencial econômico e cultural desse Município, vemos como imprescindível a transformação da Escola Agrotécnica de Dourados - MS em CEFET, cuja posição geopolítica atende aos mais severos critérios do Ministério da Educação para receber um Centro dessa natureza.

É com esse desiderato que apresentamos a presente emenda.

Sala das Comissões, 12 de março de 2007.

GERALDO RESENDE

Deputado Federal - PPS/MS

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Poder Executivo, no uso da iniciativa que lhe atribui o art. 61, § 1º, II, a e e, o projeto sob exame propõe ao Congresso Nacional a criação de instituições de ensino de nível intermediário, com formação técnica agregada, nas seguintes localidades e objetivos:

a) para ensino técnico, Rio Branco (AC), Macapá (AP), Campo Grande (MS) e Canoas (RS);

b) para ensino agrotécnico, Brasília (DF), Marabá (PA), Nova Andradina (MS) e São Raimundo das Mangabeiras (MA).

Os cargos e funções necessários à instalação dessas unidades de ensino encontram-se previstos nos Anexos do projeto, mencionados no art. 4º da proposição. Antes de elencar o rol de cargos, a proposta dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Escola Técnica Federal de Porto Velho (RO), atribuindo-lhe o nome de Escola Técnica Federal de Rondônia.

Os ministros que subscrevem a EM anexada à matéria sustentam que sua apresentação busca “resgatar o protagonismo da União Federal no que concerne à expansão da oferta de educação profissional e gratuita”.

No prazo regimental, foram oferecidas as seguintes emendas:

a) a de nº 01/2006, subscrita pelo Deputado Alex Canziani, estende a iniciativa do Poder Executivo à cidade de Santo Antonio da Platina, situada no Estado do Paraná, que receberia, se acolhida a alteração, uma escola agrotécnica;

b) a de nº 02/2006, assinada pelo Deputado Colombo, contempla as cidades de Ivaiporã e Castro, igualmente situadas no Estado do Paraná, onde também se instalariam, a exemplo da emenda anterior, escolas agrotécnicas;

c) a de nº 03/2006, apresentada pelo Deputado Cezar Silvestri, sugere a implantação de uma Escola Técnica Federal na cidade de Guarapuava, ainda uma vez situada em solo paranaense, que receberia em seu nome a denominação da unidade federativa onde se pretende seja localizada;

d) a de nº 04/2006, de autoria do Deputado Antonio Carlos Biffi, pretende estabelecer escolas agrotécnicas nas cidades de Aquidauna e Dourados, ambas situadas no Estado do Mato Grosso do Sul.

Reaberto o prazo para emendas na Comissão no ano de 2007, foram apresentadas as seguintes emendas:

a) 01/2007, de autoria do deputado Wilson Braga, pretende estabelecer escolas técnicas federais na cidade de Piancó, situada no sertão da Paraíba.

b) 02/2007, de autoria do deputado Rodrigo Rollemberg, que sugere que a Escola Agrotécnica Federal de Brasília tenha sua sede no Colégio Agrícola do Distrito Federal.

c) 03/2007, de autoria da deputada Andréia Zito, que pretende a instalação de Escolas Técnicas Federais no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro, com o conseqüente aumento de cargos para provimento e exercício na referida unidade.

d) 04/2007, de autoria do deputado Mauro Nazif, que propõe a mudança de nome da Escola Técnica de Porto Velho-RO para Escola Técnica de Rondônia, com sede no município de Porto Velho.

e) 05/2007 e 06/2007 e 07/2007 de autoria do deputado André Vargas, que propõem, respectivamente, a criação de uma Escola Agrotécnica em Ivaiporã, outra em Castro e outra em Pitanga, todas no Estado do Paraná.

f) 08/2007, de autoria da deputada Andréia Zito, que propõe a transformação da Escola Técnica Federal do Acre em Escola Agrotécnica Federal do Acre, com sede em Rio Branco.

g) 09/2007 e 10/2007, de autoria do deputado Geraldo Resende, que propõe, respectivamente a criação de CEFETs na cidade de Rio Brilhante e Dourados, ambas no Estado do Mato Grosso do Sul.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é oportuna, à luz do esforço governamental no sentido de priorizar a educação, e merece pleno respaldo da relatoria. Sem embargo do relevante papel desempenhado pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nessa área, não há dúvida de que a União também pode e deve atuar com desenvoltura no âmbito do ensino de nível médio, em especial naquele que se reveste de caráter profissionalizante.

Sobre as emendas oferecidas, a despeito de preverem uma estrutura básica de cargos para as unidades a serem instaladas nos mencionados Municípios, a relatoria manifesta opinião favorável apenas à emenda nº 04/2007, que corrige o nome da Escola Técnica Federal de Porto Velho para Escola Técnica Federal de Rondônia, com sede em Porto Velho, por entender que a alteração se faz necessária para adequar o estabelecimento aos critérios adotados pelo Governo Federal, para que todas as Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais tenham sede nas capital dos respectivos Estados.

Rejeito as demais emendas, visto que não acrescentam à discussão da matéria argumentos suficientes para justificar a oportunidade da implantação das escolas que pretendem crescer ao projeto, além de exigirem aumento de despesa, o que poderia levar à inconstitucionalidade em posterior apreciação na Comissão de Constituição e Justiça.

Entretanto, a proposição necessita de alguns ajustes com a finalidade de corrigir alguns equívocos e distorções. Para isso, esta relatoria apresenta mais três emendas. A primeira e segunda emendas de relatoria conferem aos texto do art. 1º e 2º, respectivamente, uma redação com maior clareza a respeito das localidades onde se defende que sejam instaladas as futuras unidades educacionais. Trata-se de uma sugestão de boa técnica legislativa que implica uma nova estruturação do texto de cada um dos referidos artigos de modo que as localidades, outrora citadas no *caput* de cada dispositivo, sejam, agora, relacionadas em incisos que seriam acrescentados à redação original. Além de boa técnica legislativa, o novo texto permite uma compreensão mais clara e objetiva do que aquela do texto original.

Ainda em relação à emenda nº 02, uma outra alteração consiste na mudança da denominação da autarquia que se pretende instalar no Distrito Federal, passando de Escola Agrotécnica Federal de Brasília para Escola Técnica Federal de Brasília. A modificação faz parte da intenção do Governo Federal de instalar uma escola técnica em cada cidade pólo do País, de forma que, se fosse mantida a redação original, Brasília passaria a ser a única capital a não contar com uma Escola Técnica Federal.

As modificações acrescentadas pela emenda de relatoria nº 03 importam acréscimos aos anexos do projeto, de forma que se preveja uma estrutura básica de cargos para as unidades a serem instaladas nos Municípios que a relatoria pretende acolher no texto a ser submetido ao crivo do douto colegiado.

Com idêntico intuito, as novidades nos anexos originais do projeto são inseridas em novos anexos, adicionados aos previstos no texto encaminhado pelo Poder Executivo.

Em vista do exposto, vota-se pela aprovação do projeto, da emenda nº 04/2007, e das alterações propostas por intermédio das emendas de relator inseridas em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2007.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criadas, como entidades de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei n.º 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, as Escolas Técnicas Federais:

I – do Acre, com sede na cidade de Rio Branco;

II – do Amapá, com sede na cidade de Macapá;

III – do Mato Grosso do Sul, com sede na cidade de

Campo Grande;

IV – de Brasília, no Distrito Federal; e

V – de Canoas, no Rio Grande do Sul.”

Sala da Comissão, em 15 de março de 2006.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam criadas, como entidades de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei n.º 8.731, de 16 de novembro de 1993, as Escolas Agrotécnicas Federais:

I – de Marabá – PA;

II – de Nova Andradina – MS; e

III – de São Raimundo das Mangabeiras – MA.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2006

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Dê-se aos anexos I, II, III e IV do PROJETO DE LEI N.º 7.268-D,
DE 2005 U M Á R I O

I - Projeto inicial

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (22)

6 a seguinte redação:

ANEXO I

**QUADRO DE PESSOAL EFETIVO PARA AS NOVAS ESCOLAS TÉCNICAS
FEDERAIS E ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS**

| INSTITUIÇÃO | DOCENTES | TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS | |
|--|----------|--------------------------|----------------|
| | | NÍVEL MÉDIO | NÍVEL SUPERIOR |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ACRE | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAPÁ | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE RONDÔNIA | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE BRASÍLIA – DF | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CANOAS – RS | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MARABÁ – PA | 50 | 40 | 25 |

| | | | |
|---|------------|------------|------------|
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA - MS | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA | 50 | 40 | 25 |
| TOTAIS | 450 | 360 | 225 |

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS PARA AS NOVAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS E ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS

| INSTITUIÇÃO | CD - 2 | CD - 3 | CD - 4 | FG - 1 | FG - 2 | Total |
|---|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|------------|
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ACRE | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAPÁ | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE RONDÔNIA | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CANOAS - RS | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MARABÁ - PA | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA - MS | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA | 01 | 03 | 06 | 05 | 10 | 25 |
| TOTAIS | 09 | 27 | 54 | 45 | 90 | 225 |

ANEXO III

DETALHAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO PARA AS NOVAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS

QUADRO I

| CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (NÍVEL E) | QUANTITATIVO POR UNIDADE. | QUANTITATIVO PARA O GRUPO. |
|------------------------------------|---------------------------|----------------------------|
| ADMINISTRADOR | 03 | 18 |

| | | |
|--------------------------------------|-----------|------------|
| ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | 03 | 18 |
| ASSISTENTE SOCIAL | 01 | 06 |
| BIBLIOTECÁRIO – DOCUMENTALISTA | 03 | 18 |
| CONTADOR | 01 | 06 |
| ENGENHEIRO / ÁREA | 02 | 12 |
| JORNALISTA | 01 | 06 |
| MÉDICO / ÁREA | 02 | 12 |
| PEDAGOGO / ÁREA | 03 | 18 |
| PROGRAMADOR VISUAL | 01 | 06 |
| PSICÓLOGO / ÁREA | 01 | 06 |
| TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS | 04 | 24 |
| TOTAL | 25 | 150 |

QUADRO II

| CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (NÍVEIS C e D) | QUANTITATIVO POR UNIDADE. | QUANTITATIVO PARA O GRUPO. |
|---|---------------------------|----------------------------|
| ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO | 28 | 168 |
| TÉCNICO EM ENFERMAGEM | 02 | 12 |
| TÉCNICO DE LABORATÓRIO / ÁREA | 07 | 42 |
| TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | 03 | 18 |
| TOTAL | 40 | 240 |

ANEXO IV**DETALHAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO PARA AS NOVAS ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS****QUADRO III**

| CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (NÍVEL E) | QUANTITATIVO POR UNIDADE. | QUANTITATIVO PARA O GRUPO. |
|---------------------------------------|---------------------------|----------------------------|
| ADMINISTRADOR | 02 | 06 |
| ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | 02 | 06 |
| ASSISTENTE SOCIAL | 01 | 03 |
| BIBLIOTECÁRIO – DOCUMENTALISTA | 03 | 09 |
| CONTADOR | 01 | 03 |
| ENGENHEIRO / ÁREA | 02 | 06 |
| JORNALISTA | 01 | 03 |
| MÉDICO / ÁREA | 02 | 06 |
| MÉDICO-VETERINÁRIO | 01 | 03 |
| NUTRICIONISTA / HABILITAÇÃO | 01 | 03 |
| ODONTÓLOGO | 01 | 03 |
| PEDAGOGO / ÁREA | 03 | 09 |

| | | |
|----------------------------------|-----------|-----------|
| PSICÓLOGO / ÁREA | 01 | 03 |
| TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS | 03 | 09 |
| ZOOTECNISTA | 01 | 03 |
| TOTAL | 25 | 75 |

QUADRO IV

| CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (NÍVEIS C e D) | QUANTITATIVO POR UNIDADE. | QUANTITATIVO PARA O GRUPO. |
|---|--------------------------------------|---------------------------------------|
| ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO | 22 | 66 |
| ASSISTENTE DE ALUNOS | 03 | 09 |
| TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA | 06 | 18 |
| TÉCNICO EM ALIMENTOS E LATICÍNIOS | 02 | 06 |
| TÉCNICO EM CONTABILIDADE | 01 | 03 |
| TÉCNICO EM ECONOMIA DOMÉSTICA | 01 | 03 |
| TÉCNICO EM ENFERMAGEM | 01 | 03 |
| TÉCNICO DE LABORATÓRIO / ÁREA | 02 | 06 |
| TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | 02 | 06 |
| TOTAL | 40 | 120 |

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.268/2006, com emendas, e a Emenda 4/2007, apresentada na Comissão; e rejeitou as Emendas 1/2006, 2/2006, 3/2006, 4/2006, 1/2007, 2/2007, 3/2007, 5/2007, 6/2007, 7/2007, 8/2007, 9/2007, 10/2007, apresentadas na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulinho da Força, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Carlos Alberto Canuto, Carlos Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

EMENDA Nº1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao Art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º. A Escola Técnica Federal de Porto Velho/RO, criada nos termos do art. 3º da Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, passa a denominar-se escolaTécnica Federal de Rondônia, com sede no município de Porto Velho/RO, constituindo-se em entidade de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959." (NR)

Sala da Comissão, em 28 de março de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam criadas, como entidades de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei n.º 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, as Escolas Técnicas Federais:

- I – do Acre, com sede na cidade de Rio Branco;
- II – do Amapá, com sede na cidade de Macapá;
- III – do Mato Grosso do Sul, com sede na cidade de Campo Grande;
- IV – de Brasília, no Distrito Federal; e
- V – de Canoas, no Rio Grande do Sul."

Sala da Comissão, em 28 de março de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam criadas, como entidades de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei n.º 8.731, de 16 de novembro de 1993, as Escolas Agrotécnicas Federais:

I – de Marabá – PA;

II – de Nova Andradina – MS; e

III – de São Raimundo das Mangabeiras – MA.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se aos anexos I, II, III e IV do PROJETO DE LEI N.º 7.268-D, DE 2006 a seguinte redação:

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO PARA AS NOVAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS E ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS

| INSTITUIÇÃO | DOCENTES | TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS | |
|---------------------------------|----------|--------------------------|----------------|
| | | NÍVEL MÉDIO | NÍVEL SUPERIOR |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ACRE | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAPÁ | 50 | 40 | 25 |

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-7268-D/2006*

| | | | |
|---|------------|------------|------------|
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE RONDÔNIA | 50 | | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE BRASÍLIA – DF | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CANOAS – RS | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MARABÁ – PA | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA - MS | 50 | 40 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS – MA | 50 | 40 | 25 |
| TOTAIS | 450 | 360 | 225 |

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS PARA AS NOVAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS E ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS

| INSTITUIÇÃO | CD - 2 | CD - 3 | CD - 4 | G - 1 | FG - 2 | Total |
|--|--------|--------|--------|-------|--------|-------|
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ACRE | 1 | 3 | 6 | 5 | 10 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAPÁ | 1 | 3 | 6 | 5 | 10 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL | 1 | 3 | 6 | 5 | 10 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE RONDÔNIA | 1 | 3 | 6 | 5 | 10 | 25 |
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE BRASÍLIA – DF | 1 | 3 | 6 | 5 | 10 | 25 |

| | | | | | | |
|---|----------|-----------|-----------|-----------|-----------|------------|
| ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CANOAS – RS | 1 | 3 | 6 | 5 | 10 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MARABÁ – PA | 1 | 3 | 6 | 5 | 10 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA - MS | 1 | 3 | 6 | 5 | 10 | 25 |
| ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS – MA | 1 | 3 | 6 | 5 | 10 | 25 |
| TOTAIS | 9 | 27 | 54 | 45 | 90 | 225 |

ANEXO III

DETALHAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO PARA AS NOVAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS

QUADRO I

| CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR | QUANTITATIVO POR UNIDADE. | QUANTITATIVO PARA O GRUPO. |
|--------------------------------------|---------------------------|----------------------------|
| (NÍVEL E) | | |
| ADMINISTRADOR | 3 | 18 |
| ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | 3 | 18 |
| ASSISTENTE SOCIAL | 1 | 6 |
| BIBLIOTECÁRIO – DOCUMENTALISTA | 3 | 18 |
| CONTADOR | 1 | 6 |
| ENGENHEIRO / ÁREA | 2 | 12 |
| JORNALISTA | 1 | 6 |
| MÉDICO / ÁREA | 2 | 12 |
| PEDAGOGO / ÁREA | 3 | 18 |

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-7268-D/2006

| | | |
|----------------------------------|-----------|------------|
| PROGRAMADOR VISUAL | 1 | 6 |
| PSICÓLOGO / ÁREA | 1 | 6 |
| TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS | 4 | 24 |
| TOTAL | 25 | 150 |

QUADRO II

| CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO | QUANTITATIVO POR UNIDADE. | QUANTITATIVO PARA O GRUPO. |
|-------------------------------------|---------------------------|----------------------------|
| (NÍVEIS C e D) | | |
| ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO | 28 | 168 |
| T TÉCNICO EM ENFERMAGEM | 2 | 12 |
| TÉCNICO DE LABORATÓRIO / ÁREA | 7 | 42 |
| TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | 3 | 18 |
| TOTAL | 40 | 240 |

ANEXO IV**DETALHAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO PARA AS NOVAS ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS****QUADRO III**

| CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR | QUANTITATIVO POR UNIDADE. | QUANTITATIVO PARA O GRUPO. |
|--------------------------------------|---------------------------|----------------------------|
| (NÍVEL E) | | |
| ADMINISTRADOR | 2 | 6 |
| ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | 2 | 6 |
| ASSISTENTE SOCIAL | 1 | 3 |

| | | |
|----------------------------------|-----------|-----------|
| BIBLIOTECÁRIO – DOCUMENTALISTA | 3 | 9 |
| CONTADOR | 1 | 3 |
| ENGENHEIRO / ÁREA | 2 | 6 |
| JORNALISTA | 1 | 3 |
| MÉDICO / ÁREA | 2 | 6 |
| MÉDICO-VETERINÁRIO | 1 | 3 |
| NUTRICIONISTA / HABILITAÇÃO | 1 | 3 |
| ODONTÓLOGO | 1 | 3 |
| PEDAGOGO / ÁREA | 3 | 9 |
| PSICÓLOGO / ÁREA | 1 | 3 |
| TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS | 3 | 9 |
| ZOOTECNISTA | 1 | 3 |
| TOTAL | 25 | 75 |

QUADRO IV

| CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO | QUANTITATIVO POR UNIDADE. | QUANTITATIVO PARA O GRUPO. |
|-------------------------------------|---------------------------|----------------------------|
| (NÍVEIS C e D) | | |
| ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO | 22 | 66 |
| ASSISTENTE DE ALUNOS | 3 | 9 |
| TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA | 6 | 18 |
| TÉCNICO EM ALIMENTOS E LATICÍNIOS | 2 | 6 |
| TÉCNICO EM CONTABILIDADE | 1 | 3 |
| TÉCNICO EM ECONOMIA DOMÉSTICA | 1 | 3 |
| TÉCNICO EM ENFERMAGEM | 1 | 3 |
| TÉCNICO DE LABORATÓRIO / ÁREA | 2 | 6 |
| TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | 2 | 6 |

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P_4213
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
 PL-7268-D/2006*

| | | |
|-------|----|-----|
| TOTAL | 40 | 120 |
|-------|----|-----|

Sala da Comissão, em 28 de março de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDA Nº 1

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. Fica criado o Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET de Rio Brilhante - MS, como entidade de natureza autárquica, nos termos da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994.

JUSTIFICATIVA

Criar um Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET, em Rio Brilhante – MS, vai ao encontro do plano de expansão e de desenvolvimento das escolas técnicas federais, do atual governo, que pretende implantá-los em “cidades-pólo que apresentam potencial de crescimento e necessidade de formação de mão-de-obra para a indústria, agropecuária, agroindústria e serviços”.

Rio Brilhante – MS, está situada num ponto estratégico para o Mercosul e tem fácil escoamento da produção com estradas vicinais de boa qualidade, sendo servida por duas Rodovias Federais (BR-163 e BR-267), que liga o município aos grandes centros ou aos portos, como é o caso do Porto Murtinho no Rio Paraguai. Ademais, Rio Brilhante está em contínuo crescimento, e conta com uma população superior a 27 mil habitantes.

O município tem sua história ligada à República Paraguaia. Seu crescimento tomou impulso na década de 70 com a explosão da agricultura e da chegada dos primeiros imigrantes vindos das regiões Sul, Sudeste e Nordeste, formando assim miscigenação de raças e culturas.

É claro e notório que a instalação, em Rio Brilhante – MS, de um Centro Federal de Educação Tecnológica, ao oferecer cursos superiores que atendam à demanda da região, formando e qualificando profissionais em educação tecnológica nos diversos níveis e modalidades de ensino, quais sejam: nível técnico, nível tecnológico e de pós-graduação, contribuirá para impulsionar ainda mais o Estado Sulmatogrossense, localizado em um ponto estrategicamente central, com a vantagem adicional de estar inserido no maior cinturão de produção de grãos e carne bovina do mundo, bem como todo o Brasil, tendo em vista a educação ser primordial para o desenvolvimento de um país.

É com esse desiderato que apresentamos a presente emenda, salientando que Rio Brillante já possui estrutura física para a instalação do CEFET, conforme informação da Prefeitura Municipal.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2007.

GERALDO RESENDE
Deputado Federal - PPS

EMENDA Nº 2

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. A atual Escola Agrotécnica de Dourados – MS, criada nos termos da Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, fica transformada em Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, nos termos da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994.

JUSTIFICATIVA

Transformar a Escola Agrotécnica de Dourados – MS, em Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET, vai ao encontro do plano de expansão e de desenvolvimento das escolas técnicas federais, do atual governo, que pretende implantá-los em “cidades-pólo que apresentam potencial de crescimento e necessidade de formação de mão-de-obra para a indústria, agropecuária, agroindústria e serviços”.

É sabido que um dos principais benefícios de transformar uma EAF em CEFET é dar autonomia às agrotécnicas para que elas implementem novos cursos superiores que atendam a demanda de cada região. Além disso, a escola estará apta a formar e qualificar profissionais em educação tecnológica nos diversos níveis e modalidades de ensino, quais sejam: nível técnico, nível tecnológico e de pós-graduação.

Dourados está localizada em importante pólo econômico do estado, onde a agroindústria é pujante. A área de abrangência compreende 38 municípios e envolve uma população estimada em aproximadamente 800 mil pessoas.

O Município, com 180 mil habitantes, privilegiado pelo relevo, solo fértil, clima e hidrografia favoráveis, tem garantido a posição de maior produtor de milho e o segundo de soja do estado e é atualmente palco de um intenso processo de industrialização.

Como o objetivo é que as cidades-pólo, que apresentam capacidade de crescimento e necessidade de formação de mão-de-obra para a indústria, agropecuária, agroindústria e serviços, conforme citado acima, sejam fomentadoras de educação e qualificação profissional, distribuindo benefícios para um grande

número de cidades do seu entorno, entendemos ser primordial a transformação da Escola Agrotécnica de Dourados em CEFET, para ampliar ainda mais as potencialidades da região.

Ademais, a mudança contribuirá para o avanço não só do Estado Sulmatogrossense, mas do País como um todo, tendo em vista grande parte dos municípios que compõem a Região da Grande Dourados estarem situados na fronteira com a República do Paraguai, o que lhe confere características econômicas, sociais, políticas e culturais que exigem atenção especial do ponto de vista científico e acadêmico, considerando-se que os espaços fronteiriços são áreas privilegiadas para estudos sistematizados que contemplem a diversidade cultural. Há que se registrar, ainda, a presença da população indígena Guarani (Kaiowá/Ñandeva), que constitui a maior população indígena do Estado, com aproximadamente 25 mil indivíduos, e representa, historicamente, importante papel na construção da identidade sócio-econômica e cultural da região.

Considerando o grande potencial econômico e cultural desse Município, vemos como imprescindível a **transformação da Escola Agrotécnica de Dourados - MS em CEFET**, cuja posição geopolítica atende aos mais severos critérios do Ministério da Educação para recepcionar um Centro dessa natureza.

É com esse desiderato que apresentamos a presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2007.

GERALDO RESENDE
Deputado Federal - PPS/MS

EMENDA Nº 3

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. Fica criada a Escola Agrotécnica Federal de Naviraí - MS, como entidade de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 8.731, de 16 de novembro de 1993.

JUSTIFICATIVA

Naviraí está localizada no Sudoeste do Mato Grosso do Sul, em ponto estratégico, com acesso às principais regiões do País.

A economia do município sustenta-se no setor produtivo. Considerado centro regional do extremo sul de MS, pelo comércio e serviço que oferece, Naviraí possui várias empresas e cooperativas de grande porte, nos setores de açúcar e álcool (que está em expansão), algodão, soja, milho, dentre outros.

O empresariado, em geral, considera Naviraí um campo favorável para investimento, tendo em vista o município ser grande celeiro de matéria-prima, proporcionando baixo custo de produção.

Em consonância com o plano de expansão e de desenvolvimento das escolas técnicas federais, do atual governo, que pretende implantá-las em “cidades-pólo que apresentam potencial de crescimento e necessidade de formação de mão-de-obra para a indústria, agropecuária, agroindústria e serviços”, sugerimos a criação da **Escola Agrotécnica Federal de Naviraí - MS**.

Como os pólos serão fomentadores da educação e da qualificação profissional, com o objetivo de distribuir benefícios para um grande número de cidades do seu entorno, salientamos a posição geográfica de Naviraí: ao norte, o Município de Jatei, ao sul Itaquiraí e Iguatemi, a leste o estado do Paraná e a oeste, Juti. A 355 quilômetros de Campo Grande, tem população estimada em 46 mil habitantes, dos quais 12% vivem na zona rural. A principal rodovia - BR 163 - liga Naviraí a localidades do norte ao sul do Brasil e a Países do Mercosul, por isso “Corredor do Mercosul”.

Diante das características e potencialidades acima elencadas, acreditamos que a instalação de um complexo desta natureza em Naviraí, voltado para formação e qualificação profissionais em educação, contribuirá para impulsionar ainda mais o Estado Sulmatogrossense, localizado em um ponto estrategicamente central, com a vantagem adicional de estar inserido no maior cinturão de produção de grãos e carne bovina do mundo, bem como todo o Brasil, tendo em vista a educação ser primordial para o desenvolvimento de um país.

É com esse desiderato que apresentamos a presente emenda.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2007.

GERALDO RESENDE
Deputado Federal - PPS/MS

EMENDA ADICIONAL Nº 4

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criadas as Escolas Técnicas Federais do Acre, com sede na cidade de Rio Branco; do Amapá, com sede na cidade de Macapá; do Mato Grosso do Sul, com sede na cidade de Campo Grande; do Rio Grande do Sul, com sede na cidade de Canoas; do Ceará, com sede nas cidades de Aracati e Pentecoste, como entidades de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.”

Justificativa:

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P 4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-7268-D/2006*

O Plano de expansão de Rede Federal de Educação Tecnológica é uma iniciativa do Governo Federal, por intermédio do Ministério da Educação, para implantar novas unidades de ensino em todo país. O desenvolvimento dessas Escolas Técnicas é uma fonte de esperança para muitas pessoas, que buscam na formação profissional um futuro melhor.

A educação profissional e tecnológica é um importante passo para as regiões de Aracati e Pentecoste. O município de Aracati pertencente à mesorregião do Jaguaribe, formado pela união de 21 municípios agrupados em quatro microrregiões. Aracati pertence à microrregião do Litoral de Aracati, que possui uma população estimada em 2005 pelo IBGE em mais de 107 mil habitantes. Sua economia está voltada para empreendimentos agro-industriais e industriais, na polarização comercial que exerce na porção do litoral leste e no corredor estruturado pela bacia do Jaguaribe, bem como, na atratividade turística de seu território.

A cidade de Pentecoste pertence a mesorregião do Norte Cearense, é pólo-regional no chamado Vale do Curu e apresenta potencial de crescimento e necessidade de formação de mão-de-obra para a indústria, agropecuária, agricultura e serviços. A economia do município se estabelece, basicamente, na lavoura de subsistência de milho, feijão, mandioca, banana e coco. No município, fica localizado um dos maiores centros de pesquisas ictiológicas da América do Sul, de onde são exportados alevinos de várias espécies e tecnologia de desenvolvimento de criatórios e reprodução para todo o Estado e regiões Nordeste e Norte do país.

Essas regiões vão ao encontro do plano de expansão e de desenvolvimento das escolas técnicas federais, do atual governo, que pretende implantá-los em “cidades-pólo” e cobrir o maior número possível de mesorregiões em cada Unidade da Federação.

A criação das Escolas Técnicas significará um avanço importante para todos os jovens que buscam no ensino profissionalizante inserção no mercado de trabalho, voltado para a vocação econômica regional ou local, preparando-os para o mercado de trabalho futuro.

Assim, a presente emenda visa contribuir para o desenvolvimento do país, por meio da expansão da rede de educação profissionalizante em todo território nacional.

Essas são as razões da presente proposta de emenda.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ AIRTON CIRILO**
PT/CE

de abril de 2

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, apresentado pelo Poder Executivo no uso da prerrogativa que lhe é atribuída pelo art. 61, § 1º, II, a e e, da Constituição

Federal, propõe ao Congresso Nacional a criação, na forma de implantação gradativa, de instituições de educação profissional e tecnológica, com seus respectivos quadros de pessoal efetivo, de direção (CDs) e de funções gratificadas (FGs). É acompanhado por anexos contendo o detalhamento concernente aos quadros de pessoal técnico-administrativo das instituições que se pretende criar.

As Escolas Técnicas Federais (ETFs) a serem instituídas como entidades de natureza autárquica e vinculadas ao Ministério da Educação (MEC), em conformidade com a Lei nº 3.552/1959, são as seguintes:

- (1) ETF do Acre, com sede em Rio Branco;
- (2) ETF do Amapá, com sede em Macapá;
- (3) ETF do Mato Grosso do Sul, com sede em Campo Grande; e
- (4) ETF de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em seu art. 3º, o Projeto de Lei em questão altera a denominação original da Escola Técnica Federal de Porto Velho, RO, para Escola Técnica Federal de Rondônia. Depreende-se então que, como as precedentes, fica criada neste Projeto, como nova entidade de natureza autárquica e vinculada ao MEC, segundo a Lei nº 3.552/1959, a

- (5) ETF de Rondônia, com sede em Porto Velho.

De forma análoga, o Projeto propõe que sejam criadas as seguintes Escolas Agrotécnicas Federais (EATFs), como entidades de natureza autárquica e vinculadas ao MEC, conforme a Lei nº 8.731/1993:

- (6) EATF de Brasília, Distrito Federal;
- (7) EATF de Marabá, no estado do Pará;
- (8) EATF de Nova Andradina, no estado de Mato Grosso do Sul; e
- (9) EATF de São Raimundo das Mangabeiras, no estado do Maranhão.

Os recursos humanos, com os respectivos cargos e funções necessários à instalação dessas unidades de ensino, são previstos no art. 4º da Proposição e aparecem quantitativamente descritos nos Anexos I, II, III e IV.

Na Exposição de Motivos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que acompanha o Projeto de Lei, os senhores ministros do Planejamento e da Educação, que a assinam, justificam, caso a caso, a necessidade da criação das mencionadas unidades educacionais com seus respectivos e diferenciados perfis institucionais e seus quadros de pessoal. Entre os motivos centrais estão a ausência de estabelecimento federal de ensino técnico e profissional nos estados em questão ou no Distrito Federal, ou ainda razões de natureza econômica e social. Destacam ainda que o Projeto em tela expressa o que chamam de “*resgate do protagonismo da União Federal no que concerne à expansão da oferta de educação profissional pública e gratuita*”, que até a edição da

Lei 11.195/2005, encontrava-se “inviabilizada por força do art. 3º da Lei nº 8.948/1994, cujo texto então vigente exprimia uma implícita vedação à União Federal de promover a criação de novas unidades de ensino técnico e agrotécnico, a não ser mediante ao estabelecimento de parcerias com Estados, Municípios, Distrito Federal, organizações do setor produtivo ou organizações não-governamentais, que seriam responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino”. Ressaltam por fim que, para a implantação das nove unidades educacionais, serão necessários recursos da ordem de R\$ 23,8 milhões, para investimento em infra-estrutura, mobiliário e equipamentos, que se somarão a R\$ 7,1 milhões a serem aplicados em gastos com pessoal.

Este Projeto de Lei, apresentado no Congresso Nacional em 3 de julho de 2006, foi, em 7/07/06, distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT) e ainda à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A Proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

No prazo regimental aberto em 2006 pela CTASP, foram oferecidas as seguintes emendas ao PL:

- a) a de nº 01/2006, subscrita pelo Deputado Alex Canziani, que estendia a proposta à cidade de Santo Antônio da Platina, PR, que receberia, se acolhida a alteração, uma Escola Agrotécnica Federal(EATF);
- b) a de nº 02/2006, assinada pelo Deputado Colombo, que contemplava também as cidades de Ivaiporã e Castro, PR, para instalação de duas novas EATFs;
- c) a de nº 03/2006, apresentada pelo Deputado Cezar Silvestri, que sugeria a implantação de uma Escola Técnica Federal(ETF) em Guarapuava, PR;
- d) a de nº 04/2006, de autoria deste Deputado Antônio Carlos Biffi, que pretendia estabelecer duas EATFs, nas cidades de Aquidauana e Dourados, MS.

A CTASP reabriu o prazo para apresentação de emendas em 2007, e, neste período, foram apresentadas as seguintes Proposições:

- a) a de nº 01/2007, de autoria do deputado Wilson Braga, que pretendia estabelecer escolas técnicas federais na cidade de Piancó, no sertão da Paraíba;
- b) a de nº 02/2007, de autoria do deputado Rodrigo Rollemberg, que sugeria que a Escola Agrotécnica Federal de Brasília tivesse sua sede no Colégio Agrícola do Distrito Federal;
- c) a de nº 03/2007, de autoria da deputada Andréia Zito, que pretendia a instalação de Escola Técnica Federal no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro, com o consequente aumento de cargos para provimento e exercício na referida unidade;
- d) a de nº 04/2007, de autoria do deputado Mauro Nazif, propondo nova redação para o art. 3º do PL, de modo a incluir no texto legal que a Escola Técnica de

Porto Velho, RO, cujo nome o atual PL propõe seja alterado para 'Escola Técnica de Rondônia', já havia sido criada pela Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993;

- e) as de nº 05/2007, 06/2007 e 07/2007, de autoria do deputado André Vargas, que propunham, respectivamente, criar uma Escola Agrotécnica Federal nas cidades de Ivaiporã, Castro e Pitanga, no Estado do Paraná;
- f) a de nº 08/2007, de autoria da deputada Andréia Zito, que sugeria a transformação da Escola Técnica Federal do Acre em Escola Agrotécnica Federal do Acre, com sede em Rio Branco; e
- g) as de nº 09/2007 e 10/2007, de autoria do deputado Geraldo Resende, que propunham, respectivamente, a criação de um CEFET na cidade de Rio Brillhante e a transformação da EATF de Dourados em CEFET, ambas as cidades situadas no Estado do Mato Grosso do Sul.

O Deputado Daniel Almeida, Relator do PL 7.268/2006 na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ofereceu também, em 15/2/2007, uma primeira versão de Relatório e Parecer, não apreciada pela Comissão, mas que integra o Processo, na qual sugeria a adoção das seguintes Emendas:

- h) a Emenda nº 1 do Relator, que propunha nova redação ao art. 1º do PL;
- i) a Emenda nº 2 do Relator, que dava nova redação ao art. 2º do PL, e ainda propunha criar mais duas novas EATs, respectivamente em Santo Antonio da Platina, PR e em Seabra, BA;
- j) a Emenda nº 3 do Relator, com inclusão de um Parágrafo 2º no art. 4º do Projeto de Lei, de modo a abrigar as necessidades de pessoal dos dois municípios novos que propuseram receber as EATs;
- k) a Emenda nº 4 do Relator, acrescentando ao PL os Anexos V e VI com os quantitativos de docentes e técnicos-administrativos para as duas unidades adicionais que sugeriu criar.

Reunida em reunião ordinária, em 28 de março de 2007, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), da Câmara dos Deputados, analisou a segunda versão do Relatório, apresentada pelo deputado-relator. Aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.268/2006, com 4 emendas, nos termos propostos pelo 2º Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida. A Emenda nº 1, adotada pela CTASP, propõe nova redação ao art. 3º do PL, conforme o sugerido pela emenda nº 04/2007 do Deputado Mauro Nazif, supracitada, que, além de acatar a mudança de nome para a ETF a sediar-se em Rondônia, inclui a informação de que a antiga ETF de Porto Velho havia sido criada nos termos do art. 3º da Lei nº 8.670 de 30 de junho de 1993. A Emenda nº 2 adotada pela CTASP dá nova redação ao art. 1º do PL e introduz alteração substantiva no estatuto institucional da escola federal a ser criada em Brasília que passaria a ser Escola Técnica Federal e não Escola Agrotécnica Federal, como está no projeto do Executivo. A Emenda 3 da CTASP, por sua vez, sugere redação alternativa ao art. 2º do PL, mantendo a criação das demais 3 Escolas Agrotécnicas Federais como proposto no projeto original. Por fim, a Emenda 4 da CTASP

reformula os Anexos I, II, III e IV do PL original, de modo a contemplar os ajustes concernentes à mudança de estatuto da escola federal de Brasília, que a Comissão propôs alterar. A CTASP rejeitou, na mesma sessão, as Emendas acima descritas sob os nº 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, que lhe foram apresentadas.

Na Comissão de Educação e Cultura (CEC), por sua vez, o PL nº 7.268/2006 deu entrada em 4/4/07 e, de 18/4 a 2/5/2007 correu o prazo para apresentação de Emendas ao Projeto. Foram propostas na CEC as seguintes emendas:

- 1) as de nº 1/2007, 2/2007 e 3/2007, de autoria do Deputado Geraldo Resende, propondo, respectivamente, criar um CEFET em Rio Brillhante, transformar em CEFET a EATF criada em Dourados por Lei de 1993 e criar uma EATF em Naviraí, municípios estes, situados no estado do Mato Grosso do Sul.
- 2) a de nº 4/2007, subscrita pelo deputado José Airton Cirilo, que cria ETFs adicionais nas cidades de Aracati e em Petencoste, ambas no estado do Ceará.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 2006, quase cem anos depois da criação das primeiras escolas públicas profissionais do país - as Escolas de Aprendizes Artífices -, pelo Presidente Nilo Peçanha, em 1909, o governo brasileiro oportunamente divulga e começa a executar seu Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Técnica e Tecnológica. Na verdade, desde 1993, testemunhava-se uma estagnação nesta Rede, pois além de no período, praticamente, não terem sido criadas novas unidades federais dessa modalidade educacional, os investimentos nos estabelecimentos existentes restringiam-se praticamente à sua manutenção, mesmo que diversos setores da sociedade brasileira e do segmento educacional defendessem há muito a necessidade de seu crescimento.

Não que esse fato tenha significado uma paralisação no crescimento do ensino e da formação profissional e tecnológica em termos gerais, no País. Ao contrário: segundo o estudo 'Brasil: o estado de uma nação - 2006', do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, lançado no ano passado, esta área, que cresce sem parar, oferece atualmente pelo menos 39 milhões de matrículas em todo o território nacional, em quase 43 mil estabelecimentos, empresas, órgãos, entidades e associações, e tem mobilizado um orçamento próximo a U\$ 26,3 bilhões - o equivalente, em 2005, a 4% do PIB de U\$640 bilhões.

Neste imenso universo convivem, lado a lado, um sistema formal de ensino - o da educação profissional técnica de nível médio e superior tecnológica - e um outro, predominantemente "informal", desconhecido no detalhe pelas estatísticas oficiais, e integrado por alguns milhares de cursos e treinamentos profissionalizantes e que funcionam sob as regras do mercado, entrelaçados com a

ação estatal. Parte desse segundo conjunto é o muito conhecido sistema S, composto por nove unidades que, em áreas tão diferentes como o comércio, a indústria, o transporte, e a agricultura, oferecem pelo Brasil afora uma profusão de cursos técnicos profissionalizantes de vários níveis, todos com certificação muito valorizada nos diversos segmentos profissionais.

A questão central está evidentemente em que, fora da rede pública e gratuita, os cursos e treinamentos profissionalizantes de nível técnico e tecnológico geralmente são cobrados e uma ampla clientela de adolescentes e jovens de baixa renda ou mesmo de classe média não têm condições de arcar com seus custos.

O Ministério da Educação alega que, desde 1998, a União encontrava-se impedida de promover a criação de novas unidades federais de ensino técnico, por força da Lei n.º 9.649/1998, que em seu art. 47, estabelecia como obrigatória, para este fim, a associação com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou ONG's, e repassava a esses entes a responsabilidade pela manutenção e gestão futuras da nova unidade escolar. O fato é que alguns estados e regiões mais pobres do país que não foram incluídas na última Lei – de 1993 –, que criou unidades do gênero, ficaram por mais de uma década sem instituições públicas federais de educação profissional, porque não se identificou ali organização pública ou privada com capacidade financeira suficiente para sustentar um estabelecimento de ensino desta natureza. Era o caso dos Estados do Acre, Amapá, Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal, por exemplo, além de várias regiões do interior do País, que até o ano passado não sediavam qualquer instituição federal de educação profissional. Adotando estratégia de substituir no texto legal vigente a cláusula da obrigatoriedade das parcerias pelo termo 'preferencialmente', o Executivo encaminhou ao Congresso Nacional um novo Projeto de Lei que após tramitar dezoito meses, foi convertido na Lei n.º 11.195, sancionada em 18/11/05.

A partir de então, tem mudado o quadro na Rede Federal da Educação Profissional, Técnica e Tecnológica no País, com a implementação, da fase 1 do Plano de Expansão do governo, que inclui a criação de 42 novas unidades de ensino do gênero – entre Centros Federais de Educação Tecnológica ou Unidades de Educação Técnica Descentralizadas (“braços” dos CEFETs), Escolas Técnicas Federais e Escolas Agrotécnicas Federais -, distribuídas em 23 das 27 Unidades da Federação. Estados que não contavam com unidades e municípios situados no interior e nas periferias urbanas, que funcionam como pólos regionais vêm sendo beneficiados. O MEC anunciou em 2006 que 74 mil novas vagas em cursos técnicos de nível médio (duração de 1,5 a 3 anos) e em cursos superiores de tecnologia serão abertas. Deste total, 30 mil vagas serão ofertadas na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do PROEJA, voltado ao público de jovens e adultos com mais de 17 anos que ainda não concluíram o Ensino Médio e que receberá, além da formação profissionalizante, o ensino formal referente à etapa final da Educação Básica.

As novas edificações ou a reforma e colocação em funcionamento de obras antigas, abandonadas ou inacabadas, vão abranger uma área de influência de aproximadamente 1.500 municípios brasileiros (pouco menos de um terço do

total), e estão sendo investidos, nesta primeira fase do Plano de Expansão, cerca de R\$ 99,5 milhões na edificação e alocação de mobiliários e equipamentos para as novas unidades, e serão abertos 2.800 novos postos de trabalho docente, além da estrutura de apoio técnico-administrativo. Esta ampliação da rede resultará em um conjunto de instituições federais cerca de 30% maior do que o existente em janeiro de 2003, face à incorporação das 42 novas unidades à atual Rede que já congrega 140 unidades de ensino, entre Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFETs, Escolas Agrotécnicas Federais - EAFs, Escolas Técnicas Federais - ETFs, Unidades de Ensino Descentralizado - UNEDs e Colégios Técnicos Vinculados às Universidades Federais. Neste momento o governo dá também início à implementação da Segunda fase do Plano de Expansão, lançando os editais públicos para a implantação em 4 anos, de mais 150 unidades de ensino técnico profissional que vão se localizar em 150 municípios-pólo distribuídos em todo o território nacional.

Pois bem: as nove unidades – 5 ETFs e 4 EATFs - que este Projeto de Lei em foco propõe criar, fazem parte da primeira fase deste Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Técnica. Consubstancia-se aqui a pretensão do MEC de dotar de pelo menos uma unidade técnica federal de nível médio as unidades federativas que ainda não dispunham de estabelecimento de ensino do gênero – como é o caso do Distrito Federal e dos estados do Acre, Amapá, Mato Grosso do Sul. “Recria” ainda, com justiça, a unidade de Rondônia – criada por Lei de 1993 mas que até hoje não havia saído do papel -, e por fim institui as novas unidades de Marabá, PA; Canoas, RS; Nova Andradina, MS e São Raimundo das Mangabeiras, MA, que após criteriosos estudos técnicos, foram apontadas como municípios com características peculiares para receberem Escolas Agrotécnicas Federais na perspectiva da interiorização. Assim, Marabá, no Pará, com a maior concentração de assentamentos rurais no País; São Raimundo das Mangabeiras, no Maranhão, região climaticamente privilegiada para o desenvolvimento da agricultura e com instituição técnica mais próxima situada a mais de 450 km; Nova Andradina, no Mato Grosso do Sul, que já deveria estar usufruindo da existência de uma Escola Agrotécnica desde 1992, ano em que se previa o término das obras da escola ali abandonada; e Canoas, RS, na região metropolitana de Porto Alegre, onde se situa a atividade industrial mais importante do estado, credenciaram-se em 2006 para receber as primeiras unidades técnicas e agrotécnicas de nível médio mantidas pelo governo federal.

Queremos ainda aduzir a estas justas razões declaradas pelo MEC para justificar o Projeto do governo, uma outra motivação, igualmente relevante: o ensino médio no Brasil vai de mal a pior e pode-se dizer que é o nível de ensino formal mais necessitado, no momento, de um Pronto Socorro por parte da União, que a bem da verdade, não tem a responsabilidade direta por sua oferta. Com efeito, segundo as estatísticas mais recentes, existem hoje quase 68 milhões de brasileiros acima de 14 anos que ainda não completaram nem o ensino fundamental de 8 anos. Em 2006, registraram-se 9 milhões de matrículas no nível médio, o que é quase igual ao número total de jovens na faixa de 15 a 17 anos. Isso quer dizer que pelo menos a metade dos adolescentes matriculados na escola média estão além da idade correta para cursá-la. Se como demonstram as

avaliações oficiais, o ensino oferecido é geralmente de baixa qualidade, as maiores vítimas são os mais pobres que sequer aproveitam bem o pouco que lhes é ensinado nem conseguem passar aos níveis mais avançados do ensino, pois a evasão mais significativa se dá a partir dos 14 anos de idade. Um grande jornal brasileiro recentemente mostrou uma estatística alarmante: a cada hora, 31,4 jovens deixam a escola. São 753 por dia, um a cada dois minutos. E boa parte deles faz isso por desinteresse em continuar estudando.

Senhoras e senhores deputados: peço-lhes que votem favoravelmente à aprovação deste Projeto de Lei, que visa a ampliar a ação federal na área da educação técnica de nível médio com a criação de 9 novas unidades de ensino médio. Ao lado da tão importante oferta de ensino formal intermediário, será proporcionada a milhares de jovens brasileiros a oportunidade de formação para uma profissão que lhes dê sustento e que lhes permita sonhar com os pés no chão, em direção a um futuro melhor. Corrigir injustiças históricas e propiciar boa formação média e técnica a quem mais dela precisa, são, assim, as boas razões pelas quais voto favoravelmente a este Projeto de Lei do Executivo. E por estas mesmas razões substantivas, com apenas uma exceção, rejeito as emendas apresentadas a este Projeto nos âmbitos da CTASP e da CEC, diante do aumento significativo que trará ao orçamento de 2007, como: despesas de pessoal, infra-estrutura e outras, e que com a previsão de criação de 150 unidades de ensino profissional, sendo 50 escolas a cada ano em 2008, 2009 e 2010, localizadas em cidades-pólo; tenho a certeza que esses municípios serão contemplados.

Em vista do que foi exposto, manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.268/2006, de iniciativa do Poder Executivo, com apenas uma Emenda. Voto, ademais, pela rejeição tanto das emendas recebidas quanto das aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, exceto a de nº 1, aprovada pela CTASP, que, em conformidade com sugestão do nobre colega deputado Mauro Nazif, em sua Emenda de nº 04/2007 à CTASP, dá nova redação ao art. 3º do texto legal em tela, de modo a incluir os dados de criação da antiga Escola Técnica de Porto Velho, em Rondônia, cujo nome o artigo em questão sugere alterar. Voto, por fim, pela rejeição das emendas apresentadas à Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2007.

Deputado Antônio Carlos Biffi
Relator

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º A Escola Técnica Federal de Porto Velho, RO, criada nos termos do art. 3º da Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, passa a denominar-se Escola Técnica Federal de Rondônia, com sede no

município de Porto Velho, constituindo-se em entidade de natureza autárquica vinculada ao Ministério da Educação, em conformidade com a Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.” (NR)

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2007.

Deputado Antônio Carlos Biffi
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.268-B/06, com subemenda, e a emenda nº 1/07 adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e rejeitou as emendas nºs 1/07 a 4/07, apresentadas nesta Comissão, as de nºs 1/06 a 4/06 e 1/07 a 10/07, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e as de nºs 2/07 a 4/07, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Antonio José Medeiros, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Lira Maia e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, foi encaminhado pelo Poder Executivo a esta Casa por meio da Mensagem nº 454, de 2006, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e do Aviso nº 633 – Casa Civil da Presidência da República, de 8 de junho de 2006, acompanhado pela Exposição de Motivos Interministerial – E.M.I. nº 0029, de 29 de maio de 2006.

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-7268-D/2006*

A proposição em epígrafe tem por escopo instituir as Escolas Técnicas Federais do Acre, com sede na cidade de Rio Branco; do Amapá, com sede na cidade de Macapá; do Mato Grosso do Sul, com sede na cidade de Campo Grande; de Canoas - RS, na região metropolitana de Porto Alegre; e de Rondônia. Pretende, ainda, criar as Escolas Agrotécnicas Federais de Brasília - DF, de Marabá - PA, de Nova Andralina - MS e de São Raimundo das Mangabeiras - MA.

Para a implantação dessas entidades de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, propõe-se a criação de 450 (quatrocentos e cinquenta) cargos de professor de 1º e 2º graus, 360 (trezentos e sessenta) cargos de técnico-administrativo em educação de nível intermediário (níveis C e D), 225 (duzentos e vinte e cinco) cargos de técnico-administrativo em educação de nível superior (nível E), assim como de 90 (noventa) cargos de direção (9 CD-2, 27 CD-3 e 54 CD-4) e 135 (cento e trinta e cinco) funções gratificadas (45 FG-1 e 90 FG-2).

Dispõe a proposta que a implantação gradativa das instituições em tela, bem como dos respectivos cargos e funções de confiança, dependerá da existência de instalações adequadas e de recursos financeiros necessários, sendo que o provimento dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança ficará condicionado também à existência prévia e comprovada de disponibilidade orçamentária e ao cumprimento do prescrito no § 1º do art. 169 da Constituição.

A E.M.I. 0029 propugna que os cargos aludidos no projeto proposto sejam criados na estrutura do Quadro Permanente do Ministério da Educação, a quem competirá regular a sua redistribuição às novas unidades.

Por fim, estatui que as despesas decorrente da implementação da presente proposta correrão por conta dos recursos orçamentários destinados ao Ministério da Educação.

O projeto de lei tramitou nesta Casa pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP e de Educação e Cultura – CEC. Naquele colegiado foram apresentadas, no prazo regimental, as emendas de nº. 1 a 4 de 2006 e de nº 1 a 10 de 2007 bem como as Emendas do Relator de nº 1 a 3, de 2007. Na CEC, foram oferecidas as emendas de nº 1 a 4 de 2007 e a subemenda do Relator nº 1 de 2007.

No âmbito da CTASP, as emendas de nº 1 a 4 de 2006 pretendem estender a iniciativa do Poder Executivo, ao contemplarem a implantação de escolas técnicas federais ou agrotécnicas federais nas cidades paranaenses de Santo Antônio da Platina, Ivaiporã e Castro e nas cidades sul-mato-grossenses de Aquidauana e Dourados. Já as emendas de nº 1, 3 e 5 a 7 de 2007, almejam estabelecer escolas técnicas federais ou agrotécnicas federais nas cidades de Piancó – PB, Duque de Caxias – RJ (com criação de 1.150 cargos, 100 cargos de direção e 150 funções gratificadas para provimento e exercício nesta unidade), Ivaiporã – PR, Castro – PR e Pitanga – PR.

A emenda nº 2 de 2007 sugere que a implantação da Escola Agrotécnica Federal de Brasília seja na sede do Colégio Agrícola de Brasília, em razão da similitude de atribuições e competências de ambas instituições.

A emenda nº 4 de 2007 propõe a alteração do nome da Escola Técnica Federal de Porto Velho – RO para Escola Técnica de Rondônia, com sede no município de Porto Velho – RO, a fim de adotar critério estabelecido pelo Governo Federal, o qual define as capitais das respectivas Unidades Federativas como sede das escolas técnicas federais.

A emenda nº 8 de 2007 pleiteia criar a Escola Agrotécnica Federal do Acre, com sede em Rio Branco, além da Escola Técnica Federal do Acre, sendo essa já contemplada na proposta do Poder Executivo. Para isso, propõe a criação de cargos e funções gratificadas correspondente ao acréscimo da nova unidade. Não apresentou justificativa da emenda.

A emenda nº 9 de 2007 propugna a criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET em Rio Brillante – MS.

Por fim, a emenda nº 10 de 2007 sugere a transformação da Escola Agrotécnica de Dourados – MS em CEFET.

Quanto às três Emendas do Relator, ainda no recinto da CTASP, observa-se que, em compasso, possuem um único objetivo, qual seja, alterar a denominação da Escola Agrotécnica Federal de Brasília para Escola Técnica Federal de Brasília.

Dessa forma, as emendas de nº 1 e 2 propõem mudanças nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, enquanto que a de nº 3 objetiva redistribuir, sem qualquer acréscimo, os cargos e funções gratificadas constantes dos quadros dos anexos I a IV do referido projeto de lei, a fim de se ajustarem à alteração proposta.

A CTASP, por unanimidade, aprovou o Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, com emendas e a emenda nº 4/2007, e rejeitou as emendas 1 a 4/2006, 1 a 3/2007 e 5 a 10/2007, nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Almeida. Com a aprovação, a CTASP passou a denominar a emenda nº 4, de 2007, de emenda nº 1 adotada pela comissão e as emendas do relator de nº 1 a 3, de emenda adotada pela comissão de nº 2 a 4, respectivamente.

No âmbito da CEC, a emenda nº 1 pretende criar o CEFET de Rio Brillante – MS, a nº 2 almeja transformar a Escola Agrotécnica de Dourados – MS em CEFET, a nº 3 visa criar a Escola Agrotécnica Federal de Naviraí – MS e a nº 4 prevê a criação de Escolas Técnicas Federais nas cidades cearenses de Aracati e Pentecostes. Já a subemenda nº 1 apresentada pelo Relator da CEC - a exemplo da emenda nº 4/2007 apresentada na CTASP e adotada por esse colegiado como emenda nº 1 - pretende alterar a denominação da Escola Técnica Federal de Porto

Velho para Escola Técnica Federal de Rondônia, com sede no município de Porto Velho.

A CEC, por unanimidade, aprovou o Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, com subemenda, e a emenda nº 1 adotada pela CTASP bem como rejeitou as emendas nºs 1 a 4/07, apresentadas na CEC, as de nºs 1 a 4/06 e 1 a 10/7, apresentadas na CTASP, e as de nºs 2 a 4/07 da CTASP, nos termos do parecer do relator, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), onde a proposição será analisada quanto à adequação orçamentária e financeira, não foram oferecidas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor pertinentes à receita e despesa públicas.

A proposição em análise, que visa instituir escolas federais de educação profissional, veio à esta Casa acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial-EMI nº 0029, de 29 de maio de 2006, a qual elucida estar alinhada à preocupação deste governo em expandir a oferta de educação profissional pública e gratuita de modo que todas as 27 Unidades da Federação possam conter, no mínimo, uma unidade de ensino técnico ou agrotécnico em suas respectivas capitais. Analogamente, faz-se necessária a criação de escolas técnicas ou agrotécnicas em algumas regiões interioranas carentes de investimentos públicos em educação profissional.

A EMI salienta ainda que a criação das nove unidades mencionadas no presente Projeto de Lei provocará despesas de investimentos e de pessoal.

Desse modo, posto que a proposta cria para o ente público despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no inciso I do art. 16 combinado com o art. 17.

Estabelece o § 1º do art. 17 da LRF que “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa

prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”
O art. 16, inciso I, preceitua que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.”

No mesmo sentido, o art. 126 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2007), também exige, nos projetos de lei que importem aumento de despesa da União, estimativas desses efeitos no período de 2007 a 2009.

Em cumprimento a esses dispositivos, a EMI informa que para o Governo Federal implantar as nove unidades mencionadas no presente Projeto de Lei serão necessários recursos da ordem de R\$ 23,8 milhões para os investimentos em infra-estrutura e aquisição de mobiliários e equipamentos para laboratórios.

No tocante às despesas de pessoal, estima a EMI que os novos cargos e funções gratificadas, quando do provimento integral dos referidos cargos, terão repercussão financeira da ordem de R\$ 27,1 milhões, já projetados para a anualização da despesa.

Em relação à compatibilidade e adequação da proposta em exame com a lei que estabelece o Plano Plurianual - PPA para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11/08/2004), tendo em vista que as ações para a implantação de cada unidade proposta não constituem, individualmente, projeto de grande vulto¹, ficam dispensadas de discriminação no Plano, em face do disposto no art. 6º, inciso III, do PPA vigente. Todavia, o § 2 do referido dispositivo estabelece que as ações orçamentárias que se enquadram nesse critério deverão compor o “Somatório das ações detalhadas no Orçamento/Relatório Anual de Avaliação”, constante do programa respectivo, como segue:

“Art. 6º Ficam dispensadas de discriminação no Plano: [\(Redação dada pela Lei nº 11.318, de 2006\)](#)
(...)

¹ Para efeito da Lei que dispõe sobre o PPA 2004-2007 (art. 3º, § 1º), entende-se por projeto de grande vulto os financiados com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade ou com recursos do orçamento das empresas estatais que não se enquadram no disposto no art. 3º, § 1º, I, cujo valor total estimado seja superior a sete vezes o limite estabelecido no art. 23, I, "c", da Lei nº 8.666, de 1993. (Redação dada pela Lei nº 11.318, de 2006), ou seja, acima de R\$ 10,5 milhões.

III - os projetos cujo custo total estimado seja inferior aos limites estabelecidos no art. 3º, § 1º. [\(Incluído dada pela Lei nº 11.450, de 2007\)](#)

§ 1º Os projetos de grande vulto deverão ser obrigatoriamente discriminados no Plano, observado o disposto no art. 3º. [\(Incluído pela Lei nº 11.318, de 2006\)](#)

(...)

§ 2º As ações orçamentárias que se enquadrarem em um dos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III comporão o 'Somatório das ações detalhadas no Orçamento/Relatório Anual de Avaliação', constante de cada programa, observado o disposto no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 11.450, de 2007\).](#)"

Nesse passo, posto que as ações orçamentárias que contemplam a presente proposição estão inseridas no programa "1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica", verifica-se, no PPA 2004-2007, a existência, nesse programa, de R\$ 68,5 milhões para o exercício de 2007 no "Somatório das ações detalhadas no Orçamento/Relatório Anual de Avaliação".

Quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

II - se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2007), no art. 92, outorga a autorização requerida pelo inciso II do dispositivo constitucional acima transcrito "até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2007".

Por sua vez, a Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 (Lei Orçamentária para o exercício de 2007 – LOA 2007), no “ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS”, confere as seguintes autorizações:

“I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

(...)

4. Poder Executivo

Até 28.727 vagas, das quais 13.532 vagas destinadas à substituição de pessoal terceirizados, sendo:

(...)

4.6. Seguridade Social, **Educação** e Esportes, até 12.909 vagas.” (grifo nosso).

Quanto ao atendimento à condição ínsita no inciso I do sobredito dispositivo constitucional, o art. 7º, inciso I, no tocante às despesas com criação de cargos em comissão e de funções gratificadas, há previsão em funcional programática específica na LOA 2007, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, UO 47101, no montante de R\$ 40,0 milhões na programação “04.846.1054.0C02.0001 – Pagamento de Pessoal decorrente da Criação de Cargos e Funções- Nacional”.

Em relação à adequação orçamentária, verifica-se a existência das dotações orçamentárias na LOA 2007, capazes de atender o pleito.

Assim, para a criação das Escolas Técnicas Federais, tem-se as ações “12.363.1062.1173.0012 - Implantação da Escola Técnica Federal do Acre – No Estado do Acre”, no valor de R\$ 3,2 milhões, sendo R\$ 2,5 milhões para investimentos e o restante para despesas correntes; “12.363.1062.1174.0016 – Implantação da Escola Técnica Federal do Amapá – No Estado do Amapá”, no montante de R\$ 3,2 milhões (R\$ 2,5 milhões para investimentos e R\$ 0,7 milhão para despesas correntes); “12.363.1062.1171.0054 – Implantação da Escola Técnica Federal do Mato Grosso do Sul - No Estado do Manto Grosso do Sul”, no total de R\$ 3,2 milhões (R\$ 2,5 milhões para investimentos e R\$ 0,7 milhão para despesas correntes); “12.363.1062.1175.0101 – Implantação da Escola Técnica Federal de Canoas - RS – No Município de Canoas – RS”, com recursos de R\$ 3,2 milhões (R\$ 2,5 milhões para investimentos e R\$ 0,7 milhão para despesas correntes); e “12.363.1062.1177.0011 – Implantação da Escola Técnica Federal de Rondônia – No Estado de Rondônia”, no importe de R\$ 3,6 milhões (R\$ 2,9 milhões para investimentos e R\$ 0,7 milhão para despesas correntes).

A proposta de implantação das escolas agrotécnicas federais conta, na LOA 2007, com a ações “12.363.1062.1H07.0101 – Implantação da Escola Agrotécnica Federal de Marabá – PA – No Município de Marabá – PA”, no montante

de R\$ 2,2 milhões, sendo R\$ 1,5 milhão destinados a investimentos e o restante a despesas correntes; “12.363.1062.1178.0101 – Implantação da Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina – MS – No Município de Nova Andradina - MS”, no valor de R\$ 2,2 milhões (R\$ 1,5 milhão para investimentos e R\$ 0,7 milhão para despesas correntes); e “12.363.1062.10CF.0101 – Implantação da Escola Agrotécnica Federal de São Raimundo das Mangabeiras – MA – No Município de São Raimundo das Mangabeiras - MA”, com aporte de R\$ 3,2 milhões (R\$ 2,5 milhões para investimentos e R\$ 0,7 milhão para despesas correntes).

Quanto à implantação de escola técnica ou agrotécnica federal em Brasília, embora não haja dotação específica na LOA 2007, o pleito pode ser atendido por meio da rubrica “12.363.1062.1H10.0001 – Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica – Nacional”, que possui recursos de R\$ 1,5 milhão para investimentos e de R\$ 0,7 milhão para despesas correntes, totalizando R\$ 2,2 milhões.

DAS EMENDAS

No que tange às emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira revelou que as **emendas nºs. 1 a 4 de 2006, 1, 3 e 5 a 10 de 2007 apresentadas na CTASP e nºs. 1 a 4 de 2007 oferecidas na CEC estão incompatíveis** com as normas de orçamento e finanças, posto que criam para o ente público despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, sem, contudo, indicar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a LRF no inciso I do art. 16 combinado com o art. 17, bem como o art. 126 da LDO 2007.

Já as **emendas nºs. 2 e 4 de 2007, 1 a 3 de 2007 do Relator, 1 a 4 de 2007 adotadas pela CTASP, todas de origem na CTASP, bem como a subemenda nº 1 da CEC são apenas normativas e, portanto não possuem implicação orçamentária e financeira**. Nesse caso, não cabe à esta Comissão se pronunciar sobre o exame de adequação, nos termos do art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Vale notar que o objeto da emenda aditiva nº 02/07, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, apresentada na CTASP – que pleiteia a instalação da nova Escola Agrotécnica Federal de Brasília na sede do atual Colégio Agrícola do Distrito Federal – apesar de não causar impacto orçamentário e financeiro, consta, na LOA 2007, a dotação “12.363.1062.6380.0148 – Fomento ao desenvolvimento da Educação Profissional – Colégio Agrícola de Brasília – No Distrito Federal”, com recursos de R\$ 0,3 milhão em investimentos.

Todavia, embora não caiba exame de mérito no âmbito desta Comissão, é bom lembrar que o Poder Executivo, que é o autor do presente projeto de lei, considera mais apropriada a implantação de uma nova unidade, por meio do

Memo nº 713/2007/CGSIFEP/DPAI/SETEC/MEC, de 6 de junho de 2007, o qual está anexado ao processado do projeto de lei em análise, conforme destacado a seguir:

“Neste momento, o referido PL encontra-se sob análise da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, oportunidade que se apresenta para a adoção de emenda que altere no texto original a denominação da Escola Agrotécnica Federal de Brasília para Escola Técnica Federal de Brasília, pelas razões a seguir expostas.

Ao encaminhar, em julho de 2006, o PL 7.268 ao Congresso Nacional, o Ministério da Educação cogitava a hipótese de aproveitar as instalações do Colégio Agrícola de Brasília, localizado na cidade satélite de Planaltina e vinculado à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, como estrutura que poderia eventualmente vir a ser incorporada na constituição da nova autarquia. Ocorre que este [sic] desenho foi formulado antes da decisão do Presidente Lula de implantar uma escola técnica em cada cidade pólo do País, de modo que somente agora é possível avaliar que uma unidade de ensino na cidade de Planaltina – com ou sem a incorporação do referido Colégio Agrícola – possuiria configuração mais apropriada como unidade descentralizada de uma autarquia sediada na Capital da República. Ademais, se mantida a redação original, justamente a cidade de Brasília passaria a ser a **única** capital do país a **não** contar com uma Escola **Técnica** Federal.” (original com grifos).

Haja vista que, em conformidade com o art. 7º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, não cabe emenda de mérito nem apresentação de substitutivo, quando a competência da Comissão limitar-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentário e financeira, **indico o atendimento do pleito contido no Memo nº 713/2007, encaminhado pelo MEC, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, quando da elaboração da redação final.**

Quanto às Emendas do Relator, ainda no recinto da CTASP, cabe assinalar que as alterações propostas vão ao encontro das pretensões da Coordenação Geral de Supervisão da Gestão das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação manifestadas no aludido memorando.

Convém destacar que, a despeito de as Emendas do Relator da CTASP contemplarem as intenções do MEC, a CEC rejeitou-as sob o argumento de que **trariam aumento significativo ao orçamento de 2007**. Todavia, em face do art. 54, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o parecer sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição é atribuição da Comissão de Finanças e Tributação.

Aduz o art. 55, *caput* e parágrafo único, do RICD que “a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”, devendo considerar-se “como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, (...) desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário”.

Desse modo, invoco o art. 55 do RICD para que se considere como não escrita a parte do parecer proferido pela Comissão de Educação e Cultura que rejeita as emendas nº 4 de 2007, bem como as Emendas de Relator nºs. 1 a 3 de 2007, todas apresentadas no âmbito da CTASP.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 7.268, de 2006, pela incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira das emendas nºs. 1 a 4 de 2006, 1, 3 e 5 a 10 de 2007 apresentadas na CTASP e nºs. 1 a 4 de 2007 oferecidas na CEC e pela não implicação orçamentária e financeira das emendas nºs. 2 e 4 de 2007, 1 a 3 de 2007 do Relator e 1 a 4 de 2007 adotadas pela CTASP, todas de origem na CTASP, bem como a subemenda nº 1 da CEC.**

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Dep. Vignatti
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.268-B/06; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas 02 e 04/07 apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, das emendas 01 a 03/07 apresentadas pelo relator na CTASP, das emendas 01/07 a 04/07 adotadas pela CTASP e da subemenda nº 01/07 da Comissão de Educação e Cultura; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das emendas nºs 01 a 04/06 apresentadas na CTASP, das emendas 01/07, 03/07 e 05/07 a 10/07 apresentadas na CTASP e das emendas nºs 01 a 04/07 apresentadas na CEC, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Acélio Casagrande, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Max Rosenmann, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Carlos Willian, João Bittar e Zonta.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe foi encaminhado pelo Poder Executivo a esta Casa por meio da Mensagem nº 454, de 2006, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e do Aviso nº 633 – Casa Civil da Presidência da República, de 8 de junho de 2006, acompanhado pela Exposição de Motivos Interministerial – E.M.I. nº 0029, de 29 de maio de 2006.

A proposição objetiva instituir as Escolas Técnicas Federais do Acre, com sede na cidade de Rio Branco; do Amapá, com sede na cidade de Macapá; do Mato Grosso do Sul, com sede na cidade de Campo Grande; de Canoas - RS, na região metropolitana de Porto Alegre; e de Rondônia. Pretende, ainda, criar as Escolas Agrotécnicas Federais de Brasília - DF, de Marabá - PA, de Nova Andralina - MS e de São Raimundo das Mangabeiras - MA.

Para a implantação dessas entidades de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, propõe-se a criação de 450 (quatrocentos e cinquenta) cargos de professor de 1º e 2º graus, 360 (trezentos e sessenta) cargos de técnico-administrativo em educação de nível intermediário (níveis C e D), 225 (duzentos e vinte e cinco) cargos de técnico-administrativo em educação de nível superior (nível E), assim como de 90 (noventa) cargos de direção (9 CD-2, 27 CD-3 e 54 CD-4) e 135 (cento e trinta e cinco) funções gratificadas (45 FG-1 e 90 FG-2).

Dispõe a proposta que a implantação gradativa das instituições em tela, bem como dos respectivos cargos e funções de confiança, dependerá da existência de instalações adequadas e de recursos financeiros necessários, sendo que o provimento dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança ficará condicionado também à existência prévia e comprovada de disponibilidade orçamentária e ao cumprimento do prescrito no § 1º do art. 169 da Constituição.

A E.M.I. 0029 propugna que os cargos aludidos no projeto proposto sejam criados na estrutura do Quadro Permanente do Ministério da Educação, a quem competirá regular a sua redistribuição às novas unidades.

Por fim, estatui que as despesas decorrentes da implementação da presente proposta correrão por conta dos recursos orçamentários destinados ao Ministério da Educação.

O projeto de lei tramitou nesta Casa pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Educação e Cultura; e de Finanças e Tributação.

Na CTASP foram apresentadas, no prazo regimental, as emendas de nº 1 a 4 de 2006 e de nº 1 a 10 de 2007 bem como as Emendas do Relator de nº 1 a 3, de 2007. Na CEC, foram oferecidas as emendas de nº 1 a 4 de 2007 e a subemenda do Relator nº 1 de 2007.

No âmbito da CTASP, as emendas de nº 1 a 4 de 2006 pretendem estender a iniciativa do Poder Executivo, ao contemplarem a implantação de escolas técnicas federais ou agrotécnicas federais nas cidades paranaenses de Santo Antônio da Platina, Ivaiporã e Castro e nas cidades sul-mato-grossenses de Aquidauana e Dourados. Já as emendas de nº 1, 3 e 5 a 7 de 2007, almejam estabelecer escolas técnicas federais ou agrotécnicas federais nas cidades de Piancó – PB, Duque de Caxias – RJ (com criação de 1.150 cargos, 100 cargos de direção e 150 funções gratificadas para provimento e exercício nesta unidade), Ivaiporã – PR, Castro – PR e Pitanga – PR.

A emenda nº 2 de 2007 sugere que a implantação da Escola Agrotécnica Federal de Brasília seja na sede do Colégio Agrícola de Brasília, em razão da similitude de atribuições e competências de ambas instituições.

A emenda nº 4 de 2007 propõe a alteração do nome da Escola Técnica Federal de Porto Velho – RO para Escola Técnica de Rondônia, com sede no município de Porto Velho – RO, a fim de adotar critério estabelecido pelo Governo Federal, o qual define as capitais das respectivas Unidades Federativas como sede das escolas técnicas federais.

A emenda nº 8 de 2007 pleiteia criar a Escola Agrotécnica Federal do Acre, com sede em Rio Branco, além da Escola Técnica Federal do Acre, sendo essa já contemplada na proposta do Poder Executivo. Para isso, propõe a criação de cargos e funções gratificadas correspondente ao acréscimo da nova unidade. Não apresentou justificativa da emenda.

A emenda nº 9 de 2007 propugna a criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET em Rio Brillhante – MS.

Por fim, a emenda nº 10 de 2007 sugere a transformação da Escola Agrotécnica de Dourados – MS em CEFET.

Observa-se que as três Emendas do Relator, ainda no âmbito da CTASP, possuem o único objetivo de alterar a denominação da Escola Agrotécnica Federal de Brasília para Escola Técnica Federal de Brasília.

Dessa forma, as emendas de nº 1 e 2 propõem mudanças nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, enquanto que a de nº 3 objetiva redistribuir, sem qualquer acréscimo, os cargos e funções gratificadas constantes dos quadros dos anexos I a IV do referido projeto de lei, a fim de se ajustarem à alteração proposta.

A CTASP, por unanimidade, aprovou o Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, com emendas e a emenda nº 4/2007, e rejeitou as emendas 1 a 4/2006, 1 a 3/2007 e 5 a 10/2007, nos termos do parecer do relator. Com a aprovação, a CTASP passou a denominar a emenda nº 4, de 2007, de emenda nº 1 adotada pela comissão e as emendas do relator de nº 1 a 3, de emenda adotada pela comissão de nº 2 a 4, respectivamente.

No âmbito da CEC, a emenda nº 1 pretende criar o CEFET de Rio Brillhante – MS, a nº 2 almeja transformar a Escola Agrotécnica de Dourados – MS em CEFET, a nº 3 visa criar a Escola Agrotécnica Federal de Naviraí – MS e a

nº 4 prevê a criação de Escolas Técnicas Federais nas cidades cearenses de Aracati e Pentecostes. Já a subemenda nº 1 apresentada pelo Relator da CEC - a exemplo da emenda nº 4/2007 apresentada na CTASP e adotada por esse colegiado como emenda nº 1 - pretende alterar a denominação da Escola Técnica Federal de Porto Velho para Escola Técnica Federal de Rondônia, com sede no município de Porto Velho.

A CEC, por unanimidade, aprovou o Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, com subemenda, e a emenda nº 1 adotada pela CTASP bem como rejeitou as emendas nºs 1 a 4/07, apresentadas na CEC, as de nºs 1 a 4/06 e 1 a 10/7, apresentadas na CTASP, e as de nºs 2 a 4/07 da CTASP, nos termos do parecer do relator.

O Poder Executivo, autor do presente projeto de lei, por meio do Memo nº 713/2007/CGSIFEP/DPAI/SETEC/MEC, de 6 de junho de 2007, considera mais apropriada a implantação de uma Escola Técnica Federal de Brasília, alterando o texto original da proposta que previa uma Escola Agrotécnica Federal de Brasília, pelas razões a seguir expostas:

“Ao encaminhar, em julho de 2006, o PL 7.268 ao Congresso Nacional, o Ministério da Educação cogitava a hipótese de aproveitar as instalações do Colégio Agrícola de Brasília, localizado na cidade satélite de Planaltina e vinculado à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, como estrutura que poderia eventualmente vir a ser incorporada na constituição da nova autarquia. Ocorre que este [sic] desenho foi formulado antes da decisão do Presidente Lula de implantar uma escola técnica em cada cidade pólo do País, de modo que somente agora é possível avaliar que uma unidade de ensino na cidade de Planaltina – com ou sem a incorporação do referido Colégio Agrícola – possuiria configuração mais apropriada como unidade descentralizada de uma autarquia sediada na Capital da República. Ademais, se mantida a redação original, justamente a cidade de Brasília passaria a ser a única capital do país a não contar com uma Escola Técnica Federal.”

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) não foram oferecidas emendas durante o prazo regimental.

Em face do art. 54, inciso II, e art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a CFT reclama que se considere como não escrita a parte do parecer proferido pela Comissão de Educação e Cultura que rejeita as emendas nº 4 de 2007, bem como as Emendas de Relator nºs. 1 a 3 de 2007, todas apresentadas no âmbito da CTASP, posto que o parecer sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição é atribuição da Comissão de Finanças e Tributação.

A CFT, por unanimidade, votou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 7.268, de 2006, pela incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira das emendas nºs. 1 a 4 de 2006, 1, 3 e 5 a 10 de 2007 apresentadas na CTASP e nºs. 1 a 4 de 2007 oferecidas na CEC e pela não implicação orçamentária e financeira das emendas nºs. 2 e 4 de 2007, 1 a 3 de 2007 do Relator e 1 a 4 de 2007 adotadas pela CTASP, todas de origem na CTASP, bem como a subemenda nº 1 da CEC.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.268, de 2006 e das emendas apresentados.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIV e art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput* e inciso XI, CF) e à iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, II, a, e, CF).

No tocante à constitucionalidade material, se observa que a proposição e as emendas estão de acordo com os dispositivos constitucionais inseridos nos arts. 6º e 205, que asseguram a educação como direito de todos e dever do Estado e nos arts. 206, inciso IV, 211, § 1º que determinam a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a organização e financiamento pela União de instituições de ensino públicas federais.

Trata-se de proposição relevante que visa a expandir a oferta de educação pública e gratuita por parte da União, por meio de uma distribuição geográfica adequada das instituições federais de educação profissional e tecnológica, na qual todas as 27 Unidades da Federação contariam com pelo menos uma unidade de ensino técnico ou agrotécnico, ao mesmo tempo que todas as suas capitais estariam sendo atendidas por, pelo menos, uma Escola Técnica Federal ou Escola Agrotécnica Federal.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por fim, deve-se comentar a respeito da sugestão encaminhada pelo Poder Executivo, autor do presente projeto de lei, por meio do Memo nº 713/2007/CGSIFEP/DPAI/SETEC/MEC, de 6 de junho de 2007, considerando mais apropriada a implantação de uma Escola Técnica Federal de Brasília, alterando o texto original da proposta que previa uma Escola Agrotécnica Federal de Brasília. Referida alteração (inclusive anexos) já havia sido proposta por meio das três emendas apresentadas pelo relator do projeto na CTASP.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, e das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2007.

Deputado Magela
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.268-C/2006; das Emendas apresentadas

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-7268-D/2006

de nºs 1 a 4/2006 e 1 a 10/2007 e adotadas de nºs 1 a 4/07 na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e das Emendas apresentadas de nºs 1 a 4/2007 e subemenda adotada nº 1/07 da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Magela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Índio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Décio Lima, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Humberto Souto, Iriny Lopes, José Pimentel, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Sarney Filho, Solange Amaral, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO